Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



# 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO № 034004 15/08/2011

## Sumário Executivo América Dourada/BA

## Introdução

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre 20 Ações de Governo executadas no município de América Dourada - BA em decorrência da 034ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação recursos federais Município sob dos no responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais entidades legalmente ou habilitadas, relativa ao período fiscalizado indicado individualmente em itens constantes na segunda parte deste documento, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 29/08/2011 a 31/10/2011.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações socioeconômicas:				
População:	15961			
Índice de Pobreza:	53,65			
PIB per Capita:	R\$ 3.878,41			
Eleitores:	11293			
Área:	744 km²			

Fonte: Sítio do IBGE

Os trabalhos foram realizados em estrita observância às normas de Fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, as técnicas de inspeções físicas e registros fotográficos, análises documentais, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

Este Relatório, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais

dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apresentam as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas e corretivas, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo.

# Informações sobre a Execução da Fiscalização

Quantidade de ações de controle realizadas nos programas/ações fiscalizados:

Ministério	Programa/Ação Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa/Ação
Controladoria-Geral da União	0127 - Gestão de Rec. Federais pelo Município e Controle Soc	1	Não se aplica.
Totalização Controladoria-Geral da União			Não se aplica.
	Brasil Escolarizado	7	R\$ 28.633.606,57
Minintal de Educação	Desenvolvimento do Ensino Fundamental	1	R\$ 311.788,00
Ministério da Educação	Estatísticas e Avaliações Educacionais	1	Não se aplica.
	Qualidade na Escola	1	R\$ 335.000,00
Totalização Ministério da Educaç	ão	10	R\$ 29.280.394,57
	Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos	1	R\$ 21.074,88
Ministério da Saúde	Atenção Básica em Saúde	3	R\$ 90.324,00
	Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros	1	R\$ 278.039,83
Totalização Ministério da Saúde		5	R\$ 389.438,71
Ministério do Desenvolvimento	Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1	Não se aplica.
Social e Combate à Fome	Proteção Social Básica	1	R\$ 171.000,00
	Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família	2	R\$ 8.108.635,00
Totalização Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome			R\$ 8.279.635,00
Totalização da Fiscalização		20	R\$ 37.949.468,28

Esclarecemos que os Executores Municipais dos Programas, quanto àqueles sob sua responsabilidade, já foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 30/12/2011, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

## Análise dos Resultados

1. Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município de América Dourada/BA, no

âmbito do 034° Sorteio de Municípios, foram constatadas diversas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados, sendo demonstradas, por Ministério e Programa de Governo, na segunda parte deste Relatório. Dentre estas, destacam-se, a seguir, as de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera local.

- 2. No âmbito do Ministério da Educação, destacam-se as falhas nos programas do PNAE e FUNDEB. Em relação ao primeiro, identificou-se fraude em processo licitatório na aquisição de merenda escolar e não disponibilização de processo licitatório por parte da Prefeitura que, de ordem formal, demonstra a fragilidade dos controles internos municipais. Na questão finalística do Programa, identificou-se a distribuição de gêneros alimentícios com prazo de validade vencido, além da precariedade das condições de armazenamento dos produtos da alimentação escolar, colocando em risco a saúde dos alunos das escolas municipais. Ainda em relação ao PNAE, registre-se a atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar. Já no que se refere ao FUNDEB, identificou-se superfaturamento na contratação de transporte escolar e pagamentos efetivados de forma indevida a prestador de serviço de transporte de alunos, gerando um grande prejuízo aos cofres públicos.
- 3. No âmbito do Ministério da Saúde, identificou-se que o almoxarifado apresenta deficiências físicas e com controle falho no gerenciamento dos medicamentos, o que pode colocar em risco a saúde da comunidade beneficiada. Outro ponto importante, referem-se aos postos de saúde onde têm faltado medicamentos e os médicos não cumprem sua respectiva carga horária, prejudicando o acesso da população a uma saúde pública de melhor qualidade.
- 4. No âmbito do Ministério Desenvolvimento Social, identificou-se que o CRAS não possui estrutura adequada para o seu funcionamento e o Conselho não tem fiscalizado os programas sociais do município, deixando, assim, de fazer com que a área social venha a ter uma melhor atuação perante a comunidade local. Em relação ao Bolsa Família, foi encontrado cadastro desatualizado de alunos, os quais não foram localizados nas escolas. Outro ponto importante, refere-se à identificação de servidores públicos com renda per capita superior a estabelecida na legislação como beneficiários do Programa.
- 5. Vale ressaltar que, apesar desta análise estar segmentada por área ministerial, não se deve perder de vista aqueles aspectos que, em razão de sua transversalidade, caracterizam mais fortemente as deficiências da Gestão Municipal, sendo, pois, aqueles que, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes.

3



34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 034004 15/08/2011

# Relatório América Dourada/BA

## 1. Controladoria-Geral da União

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 01/07/2009 a 31/10/2011:

\* 0127 - Gestão de Rec. Federais pelo Município e Controle Soc

## Relação das constatações da fiscalização:

# 1.1. PROGRAMA: 0144 - 0127 - Gestão de Rec. Federais pelo Município e Controle Soc

## **Ações Fiscalizadas**

1.1.1. 0144 - 0127 - Gestão de Rec. Federais pelo Município e Controle Soc

**Objetivo da Ação:** Levantamento de informações referentes aos contadores responsáveis pelo acompanhamento de unidades municipais fiscalizadas no âmbito do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Levantamento de informações a cerca da gestão municipal. Levantamento de indicadores socio-econômicos.

Dados Op	eracionais
Ordem de Serviço:	Período de Exame:
201113456	01/07/2009 a 01/08/2011

Instrumento de Transferência:	
Não se Aplica	
Agente Executor:	Montante de Recursos
PREFEITURA DE AMERICA DOURADA	Financeiros:
	Não se aplica.
Objeto da Fiscalização:	•
Informações a serem utilizadas em levantamentos gerenci	ais.

## 1.1.1.1 Constatação

Ausência de notificação da liberação de recursos federais.

#### Fato:

A Prefeitura Municipal de América Dourada não tem promovido a notificação dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, quanto aos valores recebidos, provenientes de liberações do Governo Federal. Neste termos, configura-se descumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.

## Manifestação da Unidade Examinada:

É inaceitável a afirmação desse órgão no seu relatório apresentado no subitem 1.1.1.1, inserido às fls. 3/77, de que não se deu conhecimento dos recursos federais liberados à comuna, até porque, quando recebidos são contabilizados no balancete e nos comprovantes da receita do mês da sua arrecadação, os quais são entregues à 11ª Inspetoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado - TCM -, da sua jurisdição e à Câmara Municipal de Vereadores, dando-se a sua verdadeira transparência à edilidade, aos sindicatos e às demais entidades, como se prova com a declaração junta – vide doc. nº 02 anexo, consequentemente o art. 2º, da lei federal nº 9.452, de 20 de março de 1997, fora cumprido e como ora se transcreve, ei-lo:

"Art. 2° - A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1° desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos."

#### Análise do Controle Interno:

As razões aduzidas pelo Gestor não afastam a constatação, isso porque, a declaração do Secretário Municipal de Administração e Planejamento não tem força probante em relação ao mandamente presente na Lei 9.452, de 20 de março de 1997. Ademais, a notificação a qual se revere à Lei é especifica, não podendo ser substituída por balancete ou qualquer outro demonstrativo contábil.

## 2. Ministério da Educação

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 01/01/2007 a 12/03/2012:

- \* Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica
- \* Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica
- \* Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Fundamental
- \* Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica
- \* Censo Escolar da Educação Básica
- \* Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB
- \* Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB
- \* Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica
- \* Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para o Ensino Fundamental

## Relação das constatações da fiscalização:

## 2.1. PROGRAMA: 1061 - Brasil Escolarizado

## **Ações Fiscalizadas**

2.1.1. 8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

Objetivo da Ação: Cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa; Executar os recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória; Garantir a qualidade da alimentação fornecida; Fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos; Disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de nutrição e outras informações solicitadas.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201112883	<b>Período de Exame:</b> 01/07/2009 a 31/07/2011			
<b>Instrumento de Transferência:</b> Não se Aplica				
<b>Agente Executor:</b> PREFEITURA DE AMERICA DOURADA	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 517.456,80			

#### Objeto da Fiscalização:

Ente Estadual/Municipal executor da ação Processo de aquisição de alimentos e distribuição dos gêneros às escolas das redes estadual/municipal de ensino. Regular oferta de alimentação nas escolas de acordo com a legislação do programa em vigor. Correta constituição e atuação dos conselhos no acompanhamento da execução do programa.

## 2.1.1.1 Constatação

Fraude em processo licitatório de aquisição de merenda escolar.

## Fato:

Objetivando à aquisição de gêneros alimentícios destinados a manutenção da merenda escolar do município a Prefeitura instaurou licitação na modalidade Tomada de Preços n° 03/2010, em 05.02.2010. Participaram do certame as empresas Armazem Júnior lourdes Rocha & Cia, CNPJ N° 00.364.564/0001-03, proposta no valor de R\$208.429,31, Supermercdo Econômico Valdenice

Araújo Santos Lima, CNPJ n°04.987.693/0001-09, proposta R\$206.444,26, Distribuidora Araújo, CNPJ n° 10.565.964/0001-30, proposta R\$206.380,00 e Ivanildo de Lima, CNPJ N° 96.723.861/0001-77, porosta no valor de R\$198.504,10. Declarada vencedora a empresa Ivanildo de Lima em razão de ter apresentado o menor valor global, conforme Ata de licitação de 24.02.10.

Irregularidades evidenciadas na análise da licitação:

- Não foram localizados no processo quaisquer comprovação de aquisição do edital da licitação;
- Não há no processo comprovação de envio das propostas à Prefeitura pelas empresas que teriam participado do certame. Existem no processo apenas cópias de documentação de regularidade fiscal, documentação de habilitação e planilhas, sem datas, em nome das empresas, contendo apenas valores unitários e totais dos gêneros alimentícios;
- Na análise do processo licitatório constatou-se que a licitação foi uma mera simulação, na qual a fraude ocorreu da seguinte forma: à planilha de preços da segunda colocada Distribuidora Araújo foi acrescido o percentual constante de 3%, em relação aos valores da primeira colocada empresa Ivanildo de Lima; à planilha da terceira colocada, Supermercado Econômico foi acrescido o percentual constante de 4% em relação à primeira colocada e à planilha da quarta colocada a empresa Armazém júnior foi acrescido o percentual constante de 5% em relação à primeira colocada. Evidenciando a montagem da licitação com conhecimento prévio dos valores da planilha da Empresa Ivanildo de Lima.
- Não foi localizado no processo documento comprobatório de publicação do extrato do edital da Tomada de Preços nº 03/10. A negativa de publicidade além de contrariar o que determina os Incisos I, II e III, Art. 21, da Lei 8.666/93, limita a competitividade, dando margem a contratação com menor economicidade.
- Parecer jurídico datado de 22.02.10, é basicamente um formulário padrão, alterando apenas dados como número, objeto e datas;
- Não foram localizadas no processo a Declaração de Superviniência de Fato Impeditivo das Empresas Varlene da S. Teixeira, Supermercado Econômico, Armazem Júnior e Ivanildo da Lima;
- O Certificado de Regularidade do FGTS CRF, do Supermercado Econômico e da empresa Ivanildo de Lima foram apresentados com o prazos de validade expirados, ou seja, expedidos em 06.02.10, validade 18.01.10 a 16.02.10;
- Não forma localizados no processo a documentação de habilitação jurídica das quatro empresas, exigida no item I, Art. 28, Lei nº 8.666/93
- Validade expirada da Certidão Especial de Débitos Tributários Estadual, apresentada pela empresa Ivanildo de Lima foi expedido em 23.09.09, válida por 60 dias.

## Manifestação da Unidade Examinada:

"Ademais, as mercadorias da merenda escolar vinculada a Tomada de Preços nº 03/2010, foram compradas a empresa Ivanildo de Lima, **CNPJ** 96.723.861/0001-77, porque apresentou melhor custo benefício. A empresa adjudicada está em situação regular com o **FGTS**, como também a Empresa Supermercado Econômico, como se prova com as suas fotocópias juntas – vide docs. nº 04 e 05 anexos. Aliás, impedir que concorrente em débito com a Fazenda Pública participe em licitação é condenado pelo direito pátrio por ser ilegal, porque se constitui em **sanção política** e

não há lei que autorize esse comportamento, como preceitua o art. 5°, inciso II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

\* \* \*

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

O **Supremo Tribunal Federal**, órgão máximo da **jurisprudência** brasileira, assim já decidiu, como se prova com o seu acórdão, como se declina:

políticas "Sancões direito tributário. no Inadmissibilidade da utilização, pelo poder público, de meios gravosos e indiretos de coerção estatal destinados a compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo (Súmulas 70, 323, 547 do STF). Restrições estatais, que, fundadas em exigências que transgridem os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito. culminam por inviabilizar, sem justo fundamento, o exercício, pelo sujeito passivo da obrigação tributária. de atividade econômica ou profissional lícita. Limitações arbitrárias que não podem ser impostas pelo estado ao contribuinte em débito, sob pena de ofensa ao substantive due process of law (RE 374.981, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/04/05).

"No Sistema Tributário Brasileiro, a cominação de penalidades impõe a reserva da lei, vedada a sua instituição através de Decreto do

Executivo ou de Resolução, em esfera administrativa." (STJ, em Resp. nº 16.953-0/MG, rel. Min. Demócrito Reinaldo, em 23.03.94).

"As sanções políticas como meio de pressionar o contribuinte ao pagamento de débitos tributários não são admissíveis no atual sistema constitucional e tributário, já

tendo sido repelidas inclusive pelo próprio Supremo Tribunal Federal (Súmulas nº 70, 323 e 547)." (TRF, 5ª R, apelação em MS nº 71.878/PE, rel. Juiz Petrúcio Ferreira, em 07.11.00)

A licitação sob o nº 03/10, fora publicada no mural da comuna, que é a sua imprensa oficial, como se prova com a certidão junta – vide doc. nº 07 anexo.

Esclarece, por outro lado, que neste município não há **imprensa oficial** e, por isso, os **atos municipais são publicados** no seu **mural**, por suas afixações, o qual é o seu **órgão oficial**, de acordo com o que preceitua o art. 95, § 1°, da lei orgânica municipal, a qual fora publicada regularmente e se encontra em plena vigência, em consonância com o art. 6°, inciso XIII, da lei federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com as suas alterações posteriores, que estatui o seguinte:

"Art. 95 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

\* \* \*

§ 1° - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal;

"Art. 6° - Para os fins desta Lei, considera-se:

\* \* \*

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis."

Também, a **doutrina** é condizente com as normas jurídicas declinadas e foi o insuperável jurista **Hely Lopes Meirelles**, no seu livro Direito Administração Brasileiro - 32ª

edição -, atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, que as páginas 96, escreveu o seguinte:

"Vale ainda como publicação oficial a afixação dos atos e leis municipais na sede da Prefeitura ou da Câmara, onde não houver órgão oficial, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município."

Aliás, a **jurisprudência** pátria é assente neste entendimento, como se prova com as seguintes decisões:

"A publicação, em geral se faz pela inserção do texto da lei no órgão oficial do Município, mas inexistindo jornal local, far-se-á pela afixação da lei na portaria da Prefeitura em forma de edital." (TASP, RT 237/447 e 242/522).

"A publicação do ato administrativo no órgão oficial se faz mister para produzir efeitos antes e depois de sua divulgação." (STF, em RDP, 16/207).

"O ato administrativo somente começa a produzir efeitos depois de publicado no órgão oficial." (STF, em RDA, 111/145)."

"LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL.

Não havendo no Município imprensa oficial ou diário oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal. (STJ, RE nº 105.232-CE (96/0053484-5), rel. Min. Garcia Vieira).

"CONSTITUCIONAL. **ADMINISTRATIVO** E PROCESSUAL CIVIL. LEI MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO. **INEXISTÊNCIA**  ${f E}$ ÓRGÃO IMPRENSA OFICIAL NO MUNICÍPIO. AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA. FATOS CONSIDERADOS CONTROVERTIDOS **PELAS INSTÂNCIAS** ORDINÁRIAS. DIREITO LÍQUIDO  $\mathbf{E}$ **CERTO:** 

INEXISTÊNCIA. PROCESSO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – A parte cujo recurso não foi conhecido pelo tribunal de segundo grau também pode recorrer para as Cortes superiores, suscitando, inclusive, questões de mérito apreciadas pelo tribunal a quo no julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público.

II – Tratando-se de município que não possui órgão de imprensa oficial, é válida a publicação das leis e dos atos administrativos municipais através da afixação na sede da prefeitura. Precedentes do STF e do STJ." (STJ, RE nº 148.315(97.065161-4).

"E M E N T A – Lei Municipal. Forma de publicação para efeito de vigência. Publicação por afixação, que atende ao artigo 55 da Lei Orgânica dos Municípios, ante a impossibilidade de publicação em órgão da imprensa local.

A publicação da lei, nas esferas federal e estadual, é feita em seus jornais oficiais. No caso dos municípios, poderá haver ou não órgão oficial encarregado da publicação de seu expediente. Tratando-se de matéria de seu peculiar interesse, cabe a cada um dispor sobre isso, no uso da autonomia que a Constituição lhe assegura.

No Estado de São Paulo, a matéria é tratada na lei Orgânica dos Municípios; se bem ou mal, não cabe aqui analisar. O fato é que existe legislação local dispondo sobre o assunto e nela se baseou a decisão recorrida.

Assim, não é possível, em sede constitucional, examinar a regularidade da publicação de lei municipal, para verificar quando se deu sua vigência. Se o acórdão afirma que a lei foi oficialmente publicada e entrou em vigor no ano anterior à cobrança questionada, não ofende o §29 do art. 153 da Lei Fundamental." (STF, RE 109.621-7 – SP, 1ª T, rel. Min. Oscar Corrêa, em 19.06.87).

"EMENTA: - Lei instituidora de tributo municipal onde não há órgão oficial de imprensa ou periódico. O ato inerente à publicação da lei se exaure com a sua afixação na sede da Prefeitura (Lei Orgânica Municipal)." (STF, RE nº 115.226/SP, 2ª T., rel. Min. Djaci Falcão, em 10.06.88).

"É legítima a publicação de atos e leis municipais com a afixação do texto na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Assim, um Município não é obrigado a ter diário oficial para a divulgação das leis junto à sociedade. A partir desse entendimento unânime, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de revista do Município de São Luís do Curu, no Ceará, e determinou o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE) para novo julgamento da matéria.

Para o relator, a publicação da lei municipal no pátio da Câmara Municipal atendeu perfeitamente à finalidade de divulgação da norma e garantiu sua eficácia junto a terceiros. Ainda segundo o ministro, não se deve criar requisito formal desnecessário, e não previsto em lei, que possa causar instabilidade jurídica para as populações dos municípios." (TST, RR – 4604/2006-030-07-00.2, rel. Walmir Oliveira da Costa, em 15.01.09.

O gestor dispnibilizou comprovantes de pagamentos no valor de R\$150,00, relativa à aquisição do Edital da Tomada de Preços nº 03/2010, pelas empresas Lourdes Rocha e C&A, Ivanildo de Lima e Valdenice Araújo Santos Lima.

#### Análise do Controle Interno:

O Gestor não se manifestou no que diz respeito à fraude evidenciada no processo licitatório, apenas relata que os produtos foram adquridos da empresa supostamente vencedora da licitação, e apresenta cópias de Certidões de regularidade do FGTS das empresas Ivanildo de Lima e Supermercado Econômico - Valdenice Araújo Santos Lima obtidas em 10.10.2011, com validade 15.09. a 14.10.11; e 10.10 a 08.11.11, respectivamente. Sendo assim parmanece a constatação no relatório em razão da inexistência de justificativa inerente ao indício de fraude na realização do processo licitatório.

## 2.1.1.2 Constatação

Não disponibilização de processo licitatório.

## Fato:

Ainda em 2009, a prefeitura realizou mais duas licitações na modalidade Convite nº02-08/09 e

Convite n°02-02/09, cujo objeto foi a contratação de empresas objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. A equipe de fiscalização ficou impossibilitada de analisar os processos em razão de a prefeitura não ter disponibilizado quaisquer documentação inerente às licitações. Embora não tenha tido acesso aos processo licitatórios, a equipe de fiscalização identificou, por meio de processos de pagamentos, que a empresa vencedora do Convite nº 02-02/09 foi a empresa Distribuidora Araújo, CNPJ nº10.565.964/0001-30 e a vencedora do Convite nº 02-08/09 foi a Empresa Ivanildo de Lima, CNPJ nº 96.723.861/0001-77, a mesma empresa vencedora da Tomada de Preços n°03/2010, na qual foram identificadas fraudes.

## Manifestação da Unidade Examinada:

"Está provando com as fotocópias da ata e do mapa comparativo que a licitação nº 002-07/09, não contém nenhuma irregularidade, até porque, não a fora discriminada por esse órgão e a mesma tivera sua publicação do extrato do edital no mural desta Comuna, conforme certidão junta, vide doc. nº 06 anexo."

#### Análise do Controle Interno:

A constatação trata-se dos Convites nºs 02-08/09 e 02-02/09, e não da licitação nº 02-07/09 como alega o Gestor em sua manifestação. Portanto permanece a constatação visto à ausência de justificativa.

## 2.1.1.3 Constatação

Ausência de publicação.

## Fato:

No exercício de 2011, a prefeitura realizou o processo licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 01-04/2011, cujo objeto foi a contratação de empresas para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar do município. Participaram do certame as empresas Fabíola Cardoso Lopes Leal, CNPJ nº 03.013.399/0001-33, proposta R\$267.070,00 e a empresa Cristiano Lopes e Bastos, CNPJ nº 11.351.932/0001-03, proposta no valor de R\$271.939,50. Proclamada vencedora a empresa Fabíola Cardoso Lopes Leal, por ter apresentado o menor preço global.

Não foram localizados no processo quaisquer comprovação de aquisição do edital da licitação;

Não foi localizado no processo documento comprobatório de publicação do extrato do edital da Tomada de Preços nº 01-04/11. A negativa de publicidade além de contrariar o que determina os Incisos I, II e III, Art. 21, da Lei 8.666/93, limita a competitividade, dando margem a contratação com menor economicidade.

O presidente da CPL é o responsável pelo atesto de recebimento dos produtos da merenda escolar entregues pelo fornecedor.

## Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor justifica "Os editais atinentes as licitações sob a modalidade de Tomada de Preços nº 01-04/2011 e 03/2010, foram adquiridos mediante dispêndio financeiro, como se prova com as suas copias dos comprovantes juntos – vide docs. nºs 08 e 09 anexos".

#### Análise do Controle Interno:

Acata-se a justificativa do gestor no que diz respeito à comprovação de aquisição de Edital da licitação, permanecendo os demais itens constatados no relatório."

## 2.1.1.4 Constatação

Distribuição de gêneros alimentícios com prazo de validade vencido

#### Fato:

Em visita à Central de Merendas, no período de 29.08 a 02.09.11, verificou a existência de estoque de 26 pacotes de fubá de creme com prazo de validade expirado em 11.07.11. Verificouse também, que esse mesmo produto, com prazo de validade expirado, foi distribuído para diversas escolas municipais sendo preparados e consumidos pelos alunos.

## Manifestação da Unidade Examinada:

"Esclarece, ainda mais, que as mercadorias da alimentação escolar quando vencida, são substituídas pelo fornecedor, com controle de entrada e saídas das mercadorias, como se prova com as declarações juntas – vide docs. nºs 11 e 12 anexos."

### Análise do Controle Interno:

Ao contrário do que afirma o gestor, o gênero alimentício fubá de creme foi distribuído às Escolas, preparados e consumidos pelos alunos.

## 2.1.1.5 Constatação

Ausência de controle de recebimento de gêneros alimentícios na Central de Merenda.

#### Fato:

Não existe controle de entrada dos produtos da merenda na Central da Merenda, como também não existe controle de estoque da merenda escolar implantado no Município de América Dourada. Inexiste, portanto informações consolidadas de saldo de alimentos em estoque e as movimentações de entrada e saída de produtos. De acordo com a documentação disponibilizada pela Secretaria de Educação o controle é restrito a fichas de encaminhamento de gêneros alimentícios às unidades escolares, sendo atestado o recebimento dos produtos nas escolares.

A documentação fiscal de aquisição não é atestada pelo responsável da Central de Merenda e sim pelo setor de contabilidade.

## Manifestação da Unidade Examinada:

"O atesto do recebimento da merenda escolar é declarado pelo servidor da contabilidade, depois da liquidação feita pela coordenadora da merenda escolar, razão do porquê, a anuência do

encarregado da merenda escolar é exercida. Impugne a afirmação dessa CGU de que produtos pagos não foram destinados a merenda escolar deste município, até porque a sua afirmação é genérica e não discrimina quais os produtos adquiridos e que não teve a sua destinação à merenda."

## Análise do Controle Interno:

Não foram apresentadas quaisquer informações ou documentações novas que pudessem comprovar as afirmativas do gestor, no que diz respeito aos controles de recebimento de produtos pela Coordenadora. Portanto permanecem as constatações no relatório, visto a inexistência de controles de recebimento dos produtos na Central de Merenda.

## 2.1.1.6 Constatação

Condições de armazenamento inadequadas dos produtos da alimentação escolar.

## Fato:

Na inspeção 'in loco' na Central de Merenda Escolar, verificou-se que o armazenamento dos produtos da merenda é feito de forma inadequada, ou seja, produtos acondicionados diretamente no piso. Outros produtos distintos embora com o suporte de tábua, estão sobrepostos e amontoados em pilhas. Verificou-se também, a inexistência de equipamentos tais como prateleiras e paletes para acondicionamento dos produtos alimentícios.



Situação alarmantes foram encontradas nas escolas municipais, nas quais, além de não existirem quaisquer tipo de controles formais, o armazenamento dos produtos é feito sem nenhum procedimento técnico, os gêneros alimentícios são amontoados em caixas de papelão, baldes plásticos ou de alumínio e armários de aço onde são compartilhados os espaços dos gêneros alimentícios com outros produtos, inclusive produtos de limpeza e higiene.

No que diz respeito ao preparo da merenda salta-se aos olhos a precariedade das condições de higiene, falta de equipamentos e materiais básicos e espaço físico inadequado para guarda, preparo e manuseio dos alimentos como mostram as fotografias a seguir:

## 1 – Escola Aurélio José Marques:

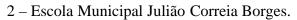


- • tem energia elétrica.
  - não tem geladeira ou freezer, por tanto não recebe produtos como frango, polpa de frutas, carne, carne moída, etc.
  - embora tenha rede de água que atende as residências do Povoado de Alegre há muito tempo, a escola não tem água encanada.



Não tem pia nem reservatório superior de água, para limpeza dos materiais e equipamentos utilizados no preparo e consumo da merenda é preciso carregar a água de balde

• o teto do espaço onde armazena e prepara a merenda não tem gesso.





Escola fechada desde o final de 2009. não há rede de água, nem energia elétrica.

3 – Escola Municipal Felix.



tem rede de energia elétrica.

não tem geladeira ou freezer por esta razão não recebe produtos como polpa de frutas, carne, frango, carne moída, etc.

Os produtos da merenda escolar estão armazenados nessa caixa de papelão sob o fogão.

tem rede de água encanada, porém, segundo moradores, em 2008 rompeu uma tubulação e até a data da visita da equipe de fiscalização não havia sido feito o reparo, por este motivo a escola está sem água.

Para limpeza dos utensílios utilizados no preparo e consumo da merenda, bem como para utilização do vaso, solicitar da residências locais e carregar a água de balde até a escola.

O fogão com duas bocas, apenas uma está funcionando;

## 4 – Escola Municipal Adelci Marques



Não tem rede de água;

Não tem geladeira, nem freezer por esta razão não recebe produtos como frango, polpa de frutas, carne e carne moída, etc,

Os produtos da merenda escolar são amontoados em baldes de plásticos;

## 5 – Escola Municipal Sarandi



Embora tenha rede água, não tem água nas descargas, enm na pia;

Tem rede de energia elétrica;

Não tem geladeira,nem freezer, não recebe frango, carne, polpa de frutas, etc.

6 - Escola Rui Barbosa



Produtos alimentícios amontoados em velhas caixas de papelão baldes de alumínio.

## 7 - Escola Santa Rita



## Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

## Análise do Controle Interno:

Não se aplica, dada ausência de justificativas.

## 2.1.1.7 Constatação

Despesas inelegíveis nos exercícios de 2009 e 2010.

## Fato:

Conforme Calendário Escolar do exercício de 2009, a rede de ensino municipal de América Dourada ministrou apenas cinco dias letivos no mês de dezembro, mais estudos de recupração 07 a 18.12.09. Contudo, constatou-se pagamentos pela aquisições de produtos destinados à merenda escolar, no valor de R\$9.074,20, em datas não contempladas pelo calendário escolar, e ou quantidades incompatíveis com a demanda conforme apontados na tabela abaixo:

Proc	Produto	NF/Rec	Data	Quant/un	R\$/un	Total
6238	Leite bovino	recibo	16/12/09	385	1	385,00
6239	Leite bovino	recibo	16/12/09	198	1	198,00
6250	Leite bovino	recibo	16/12/09	560	1	560,00
6278	Leite bovino	recibo	17/12/09	486	1	486,00
6282	Leite bovino	recibo	17/12/09	175	1	175,00
6286	Leite bovino	recibo	17/12/09	338	1	338,00
6302	Leite bovino	recibo	18/12/09	106	1	106,00
6303	Leite bovino	recibo	18/12/09	135	1	135,00
6351	Leite bovino	recibo	22/12/09	151	1	151,00
6352	Leite bovino	recibo	22/12/09	71	1	71,00
6378	Leite bovino	recibo	28/12/09	438	1	438,00
6299	Leite bovino	recibo	18/12/09	105	1	105,00
6695	Leite bovino	recibo	31/12/09	210	1	210,00
6846	Leite bovino	recibo	31/12/09	180	1	180,00
6279	Pão	recibo	17/12/09	1080	0,17	183,60
6281	Pão	recibo	17/12/09	6450	0,17	1.096,50
6300	Pão	recibo	18/12/09	1180	0,17	200,60
6301	Pão	recibo	18/12/09	620	0,17	105,40
6694	Pão	recibo	31/12/09	560	0,17	95,20
6696	Pão	recibo	31/12/09	640	0,17	108,80
6697	Pão	recibo	31/12/09	300	0,17	51,00
6849	Pão	recibo	31/12/09	1900	0,17	323,00
6850	Pão	recibo	31/12/09	4230	0,17	719,10
6240	Hortifrutigranjeiros	recibo	16/12/09			583,00
6280	Hortifrutigranjeiros	recibo	17/12/09			1.287,00
6505	Hortifrutigranjeiros	recibo	30/12/09			231,00
6845	Hortifrutigranjeiros	recibo	31/12/09			180,00
6847	Hortifrutigranjeiros	recibo	31/12/09			120,00
6848	Hortifrutigranjeiros	recibo	31/12/09			252,00
	Total					9.074,20

No período registrado na tabela, foram pagos R\$3.538,00, correspondentes a aquisição de 3.538 litros de leites, conforme recibos emitidos por produtores de leite no Município de América Dourada. Foram pagos ainda, R\$2.883,20, relativos a aquisição de 16.960 pães fornecidos por comerciantes locais e R\$2.653,00, pelo fornecimento de hortifrutigranjeiros oriundo de pequenos produtores locais.

Conforme Calendário Escolar do exercício de 2009, a rede de ensino municipal de América Dourada ministrou apenas cinco dias letivos no mês de dezembro. Contudo, constatou-se pagamentos pela aquisições de produtos destinados à merenda escolar, no valor de R\$9.074,20, em datas não contempladas pelo calendário escolar, conforme apontados na tabela abaixo:

Proc	Produto	NF/Rec	Data	Quant/un	R\$/un	Total
6238	Leite bovino	recibo	16/12/09	385	1	385,00
6239	Leite bovino	recibo	16/12/09	198	1	198,00
6250	Leite bovino	recibo	16/12/09	560	1	560,00
6279	Laita havina	ه دانه دس	17/12/00	196	1 1	196.00
6278	Leite bovino	recibo	17/12/09	486	1	486,00
6282	Leite bovino	recibo	17/12/09	175	1	175,00
			21,722,03			
6286	Leite bovino	recibo	17/12/09	338	1	338,00
						_
6302	Leite bovino	recibo	18/12/09	106	1	106,00
6303	Leite bovino	recibo	18/12/09	135	1	135,00
6351	Leite bovino	recibo	22/12/09	151	1	151,00
6252	Leite bovino	raciba	22/12/09	71	1	71.00
0332	Lette bovillo	160100	22/12/09	/1	1	71,00
6378	Leite bovino	recibo	28/12/09	438	1	438,00
					<u>.                                    </u>	-,

6299 Leite bovino	recibo   18/12/09	105   1	105,00
6695 Leite bovino	recibo 31/12/09	210 1	210,00
6846 Leite bovino	recibo 31/12/09	180 1	180,00
6279 Pão	recibo 17/12/09	1080 0,17	183,60
6281 Pão	recibo 17/12/09	6450 0,17	1.096,50
6300 Pão	recibo 18/12/09	1180 0,17	200,60
6301 Pão	recibo 18/12/09	620 0,17	105,40
6694 Pão	recibo 31/12/09	560 0,17	95,20
6696 Pão	recibo 31/12/09	640 0,17	108,80
6697 Pão	recibo 31/12/09	300 0,17	51,00
6849 Pão	recibo 31/12/09	1900 0,17	323,00
6850 Pão	recibo 31/12/09	4230 0,17	719,10
6240 Hortifrutigranjeiro	os recibo 16/12/09		583,00
6280 Hortifrutigranjeiro	os recibo 17/12/09		1.287,00
6505 Hortifrutigranjeiro	os recibo 30/12/09		231,00
6845 Hortifrutigranjeiro	os recibo 31/12/09		180,00
6847 Hortifrutigranjeiro	os recibo 31/12/09		120,00

6848	Hortifrutigranjeiros	recibo	31/12/09		252,00
	Total			9.	.074,20

No período registrado na tabela, foram pagos R\$3.538,00, correspondentes a aquisição de 3.538 litros de leites, conforme recibos emitidos por produtores de leite no Município de América Dourada. Foram pagos ainda, R\$2.883,20, relativos a aquisição de 16.960 pães fornecidos por comerciantes locais e R\$2.653,00, pelo fornecimento de hortifrutigranjeiros oriundo de pequenos produtores locais.

Já em 2010, observou-se que a rede de ensino municipal de América Dourada foi ministrados apenas onze dias letivos no mês de dezembro. Contudo, constatou-se pagamentos no valor de R\$23.503,50, por aquisições em datas não contempladas pelo calendário escolar de produtos oriundos de produtores e agricultores regionais e que seriam destinados à merenda escolar, conforme apontados na tabela abaixo:

Proc	Produto	NF/Rec	Data	Quant/un	R\$/un	Total
6030	Leite bovino	recibo	06/12/10	45	1	45,00
6126	Leite bovino	recibo	10/12/10	540	1	540,00
6127	Leite bovino	recibo	13/12/10	225	1	225,00
6128	Leite bovino	recibo	13/12/10	770	1	770,00
	Leite bovino	recibo	13/12/10	370	1	370,00
6267	Leite bovino	recibo	15/12/10	588	1	588,00
6269	Leite bovino	recibo	15/12/10	292	1	292,00
6631	Leite bovino	recibo	31/12/10	375	1	375,00
6633	Leite bovino	recibo	31/12/10	17	1	17,00
6640	Leite bovino	recibo	31/12/10	600	1	600,00
6641	Leite bovino	recibo	31/12/10	1066	1	1.066,00
6642	Leite bovino	recibo	31/12/10	768	1	768,00
6645	Leite bovino	recibo	31/12/10	120	1	120,00
6685	Leite bovino	recibo	31/12/10	90	1	90,00
6686	Leite bovino	recibo	31/12/10	30	1	30,00
6687	Leite bovino	recibo	31/12/10	42	1	42,00
6693	Leite bovino	recibo	31/12/10	200	1	200,00
6694	Leite bovino	recibo	31/12/10	122	1	122,00
6029	Pão	recibo	10/12/10	4900	0,17	833,00
6403	Pão	recibo	23/12/10	1000	0,17	170,00
6639	Pão	recibo	31/12/10	7290	0,17	1.239,30
6644	Pão	recibo	31/12/10	210	0,17	35,70
6646	Pão	recibo	31/12/10	110	0,17	18,70
6692	Pão	recibo	31/12/10	5390	0,17	916,30
6697	Pão	recibo	31/12/10	760	0,17	129,20
6212	Doce de leite	recibo	14/12/10	62 kg	6,5	403,00
6632	Polpas frutas	84	29/12/10	660	2,7	1.782,00
6268	Hortifrutigranjeiros	recibo	15/12/10			1.039,50
6332	Hortifrutigranjeiros	recibo	20/12/10			460,00

	Total			23.503,70
6696	Hortifrutigranjeiros	recibo	31/12/10	600,00
6695	Hortifrutigranjeiros	recibo	31/12/10	1.665,00
6691	Hortifrutigranjeiros	recibo	31/12/10	320,00
6638	Hortifrutigranjeiros	recibo	31/12/10	1.920,00
6637	Hortifrutigranjeiros	recibo	31/12/10	1.914,00
6636	Hortifrutigranjeiros	recibo	31/12/10	800,00
6635	Hortifrutigranjeiros	recibo	31/12/10	980,00
6634	Hortifrutigranjeiros	recibo	31/12/10	900,00
6402	Hortifrutigranjeiros	recibo	23/12/10	1.118,00

Os produtos em questão são entregues, em sua grande maioria, pelos produtores, diretamente às unidades escolares e sem quaisquer controles da Central da Merenda. O atesto de recebimento dos produtos é declarado por servidor do Setor da Contabilidade da Prefeitura e os pagamentos são realizados mediante recibos emitidos pela Prefeitura.

Considerando as datas de fornecimento dos produtos no final ou posteriores ao período letivo e considerando também o perecimento dos produtos, bem como os quantitativos superiores à demanda efetiva, conclui-se que os produtos pagos não foram destinados à merenda escolar do Município de América Dourada.

## Manifestação da Unidade Examinada:

"A auditória sob exame, fora realizada no **período de 29 de agosto a 02 de setembro de 2011**, consequentemente os seus registros anteriores a este hiato são inaceitáveis porque não foram oriundos de inspeção "**in loco**" e sim por ouvir dizer e por presunção. Sabe-se que o munícipe de ideologia política contrária a do prefeito, presta a sua informação leviana porque fora outorgada por **perseguição e capricho político**, comportamento tão comum em município interiorano, como as taxadas nos subitens 2.2.1.8, 2.2.1.9, 2.2.1.10 e 2.2.1.11 do relatório sob exame, daí a sua isenção das suas informações ser contestada".

É equívoco afirmar que no mês de dezembro de 2009, só houve 05 (cinco) dias letivos, e no mês de dezembro de 2010, 10 (dez) dias letivos, conforme doc. nº 21 anexo, pois o relatório em apreciação se furtou em apontar os dias de aulas ministrado na recuperação do alunado, hiato este que implica em demanda escolar, daí ser inaceitável a sua alegação contida no subitem 2.2.1.8, inserido às fls. 16, do relatório, mostrando que a quantidade adquirida dos alimentos fora compatível com o seu uso no período e distribuído entre as unidades escolares. Invocar prova pessoal de adolescente com relação ao consumo de aveia, charque, goiabada, lingüiça e sonho é improcedente por serem os seus informantes destituídos de capacidade civil, para formar ato jurídico, consequentemente, a sua declaração ser nula por contrariar as determinações do Código Civil.

#### Análise do Controle Interno:

Ao contrário do que manifesta o gestor, há sim evidências de execuções das despesas inelegíveis.

As alegações apresentadas são refutáveis, bem como consideradas improcedentes, diante da falta de comprovação de demanda de consumo compatível com itens e quantidades de produtos alimentícios apontados na documentação fiscal.

## 2.1.1.8 Constatação

Pagamentos por aquisição de gêneros alimentícios em quantitativos incompatíveis à demanda da merenda escolar do período.

## Fato:

Conforme notas fiscais n°s 6757, 6758 e 6759, de 04.12.09, emitidas pela Empresa Armazém Econômico, CNJ n° 96.723.861/0001-77, o gestor municipal pagou R\$17.366,51 pela aquisição de produtos da merenda escolar.

Observando que o calendário escolar de mês de novembro/09 contempla 22 dias letivos contra 5 dias letivos em dezembro e considerando ainda, o cardápio da merenda escolar relativo aos dois meses citados, constata-se a ocorrência de pagamento pela aquisição de produtos em quantitativos incompatíveis à demanda efetiva, uma vez que os quantitativos de diversos produtos registrados nas notas fiscais emitidas no mês de dezembro são superiores aos quantitativos contidos das aquisições do mês de novembro/09, conforme notas fiscais n°s 6719, 6720 e 6721, emitidas em 03.11.09, pela Empresa Armazém Econômico, conforme indicado na tabela abaixo:

Proc	Produto	NF/Rec	Data	Quant/un	R\$/un	Total
6030	Leite bovino	recibo	06/12/10	45	1	45,00
6126	Leite bovino	recibo	10/12/10	540	1	540,00
6127	Leite bovino	recibo	13/12/10	225	1	225,00
6128	Leite bovino	recibo	13/12/10	770	1	770,00
	Leite bovino	recibo	13/12/10	370	1	370,00
6267	Leite bovino	recibo	15/12/10	588	1	588,00
6269	Leite bovino	recibo	15/12/10	292	1	292,00
6631	Leite bovino	recibo	31/12/10	375	1	375,00
6633	Leite bovino	recibo	31/12/10	17	1	17,00
6640	Leite bovino	recibo	31/12/10	600	1	600,00
6641	Leite bovino	recibo	31/12/10	1066	1	1.066,00
6642	Leite bovino	recibo	31/12/10	768	1	768,00
6645	Leite bovino	recibo	31/12/10	120	1	120,00
6685	Leite bovino	recibo	31/12/10	90	1	90,00
6686	Leite bovino	recibo	31/12/10	30	1	30,00
6687	Leite bovino	recibo	31/12/10	42	1	42,00
6693	Leite bovino	recibo	31/12/10	200	1	200,00
6694	Leite bovino	recibo	31/12/10	122	1	122,00
6029	Pão	recibo	10/12/10	4900	0,17	833,00
6403	Pão	recibo	23/12/10	1000	0,17	170,00
6639	Pão	recibo	31/12/10	7290	0,17	1.239,30
6644	Pão	recibo	31/12/10	210	0,17	35,70
6646	Pão	recibo	31/12/10	110	0,17	18,70
6692	Pão	recibo	31/12/10	5390	0,17	916,30
6697	Pão	recibo	31/12/10	760	0,17	129,20
6212	Doce de leite	recibo	14/12/10	62 kg	6,5	403,00
6632	Polpas frutas	84	29/12/10	660	2,7	1.782,00
6268	Hortifrutigranjeiros	recibo	15/12/10			1.039,50
6332	Hortifrutigranjeiros	recibo	20/12/10		_	460,00
6402	Hortifrutigranjeiros	recibo	23/12/10			1.118,00
•						

6634	Hortifrutigranjeiros	recibo	31/12/10	900,00
6635	Hortifrutigranjeiros	recibo	31/12/10	980,00
6636	Hortifrutigranjeiros	recibo	31/12/10	800,00
6637	Hortifrutigranjeiros	recibo	31/12/10	1.914,00
6638	Hortifrutigranjeiros	recibo	31/12/10	1.920,00
6691	Hortifrutigranjeiros	recibo	31/12/10	320,00
6695	Hortifrutigranjeiros	recibo	31/12/10	1.665,00
6696	Hortifrutigranjeiros	recibo	31/12/10	600,00
	Total			23.503,70

Considerando os mesmos produtos, verifica-se que o gestor municipal pagou, em novembro/09, o valor de R\$7.021,25, pela aquisição de produtos da merenda escolar que foram distribuídos às unidades escolares para preparo e foram consumido pelos alunos nos 22 dias letivos. Em dezembro foram pagos R\$11.564,63 pelos mesmos produtos a serem distribuídos às unidades escolares para serem consumidos em 5 dias letivos, conforme calendário escolar 2009.

Em dezembro de 2010, verificou-se por meio das notas fiscais n°s 6894 e 6895, de 09.12.10, e 6896 e 6897 de 30.12.09, emitidas pela Empresa Armazém Econômico, CNJ n° 96.723.861/0001-77, que o gestor municipal pagou R\$49.537,53 pela aquisição de produtos da merenda escolar.

Observando que o calendário escolar de mês de novembro/10 contempla 20 dias letivos contra 11 dias letivos em dezembro/10 e considerando ainda, o cardápio da merenda escolar relativo aos dois meses citados, constata-se a ocorrência de pagamento pela aquisição de produtos em quantitativos incompatíveis à demanda efetiva, uma vez que os quantitativos de diversos produtos registrados nas notas fiscais emitidas no mês de dezembro são superiores aos quantitativos contidos das aquisições do mês de novembro/10, conforme notas fiscais nºs 6719, 6720 e 6721, emitidas em 03.11.09, pela Empresa Armazém Econômico, conforme indicado na tabela abaixo:

2010								
Proc	Produtos	NF	Data	nov	Dez		Novembro	Dezembro
				Quant/un	Quant/un	R\$/un	Total	Total
5381	Açúcar,30x1kg, fd	6890	04/11/10	50	175	58,50	2.925,00	10.237,50
6357	Arroz 30x1kg, fd	6891	04/11/10	40	145	55,00	2.200,00	7.977,00
6698	Arroz bco, 30x1kg, fd	6892	04/11/10	20	68	55,00	1.100,00	3.740,00
	Biscoito cracker, cx	6894	09/12/10	10	30	35,92	359,20	1.047,00
	Biscoito doce, cx	6895	09/12/10	15	80	35,90	538,50	2.872,00
	Biscoito Rosq, cx	6896	30/12/10	10	120	15,49	154,90	4.798,80
	Café, 20x250, fd	6897	30/12/10	30	120	39,99	1.199,70	4.798,80
	Carne moída, kg			107	254	6,90	738,30	1.752,60
	Extrato tomate, 24x190g,cx			2	4	24,90	49,80	99,60
	Feijão, 30x1kg, fd			4	10	66,00	264,00	660,00
	Frango cong, kg			115	151	3,49	401,35	526,99
	Macarrão, fd			27	190	23,49	634,23	4.463,10
	Flocos Cereais, kg			10	120	18,90	189,00	2.268,00
	Leite em pó, 50x200g, fd			6	28	105,00	630,00	2.940,00
	Milho p mung, fd			8	15	17,95	143,60	269,25
	Maisena, kg			10	80	6,90	69,00	552,00
	l	1	i	i				27

 Total					9.086,46	42.417,63
 Sal, 30x1kg, fd		2	10	14,99	29,98	149,90
Proteína soja, fd		10	91	38,49	384,90	3.502,59

Considerando os mesmos produtos, verifica-se que o gestor municipal pagou, em novembro/10, o valor de R\$9.846,46, pela aquisição de produtos da merenda escolar que foram distribuídos às unidades escolares para preparo e foram consumido pelos alunos nos 20 dias letivos. Em dezembro foram pagos R\$42.417,63 pelos mesmos produtos a serem distribuídos às unidades escolares para serem consumidos em 11 dias letivos. Observa-se que em dezembro o município teve um número bem menor de dias letivos, porém o gestor pagou pela aquisição de produtos em quantitativo superior a 150%, feijão, 300%, café, 360%, leite, 600%, macarrão, 700%, maisena, 800%, proteína de soja e 1100% flocos de cereais, em relação ao mês de novembro (média de aquisição).

Na análise feita ao cardápio de mês de novembro/10, verificou a prescrição de café na merenda nos dias 01, 10, 19 e 22.11.10, para atender tal demanda foram adquiridos 30 quilos de café no valor total de R\$1.199,70. Enquanto que no mês de dezembro/10, o cardápio prescreve a utilização de café na merenda nos dias 01 e 03.12.10 apenas, ou seja 50% a menos, porém foi pago o valor de R\$4.798,80, correspondentes a 120 quilos de café.

Diante dos fatos apontados, da inexistência de controle de entrada dos produtos da merenda na Central da Merenda e constatado que a documentação fiscal de aquisição emitida pela empresa fornecedora dos gêneros alimentícios não é atestada pelo responsável da Central de Merenda e sim por servidor do setor de contabilidade da Prefeitura e considerando ainda, a inexistência de estoque para o início das aulas ano subsequente, Cnclui-se que os produtos cujo quantitativos foram superiores à demanda não foram destinados à merenda escolar do Município, embora tenham sido pagos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

## Manifestação da Unidade Examinada:

"A auditória sob exame, fora realizada no **período de 29 de agosto a 02 de setembro de 2011**, consequentemente os seus registros anteriores a este hiato são inaceitáveis porque não foram oriundos de inspeção "**in loco**" e sim por ouvir dizer e por presunção. Sabe-se que o munícipe de ideologia política contrária a do prefeito, presta a sua informação leviana porque fora outorgada por **perseguição e capricho político**, comportamento tão comum em município interiorano, como as taxadas nos subitens 2.2.1.8, 2.2.1.9, 2.2.1.10 e 2.2.1.11 do relatório sob exame, daí a sua isenção das suas informações ser contestada.

É equívoco afirmar que no mês de dezembro de 2009, só houve 05 (cinco) dias letivos, e no mês de dezembro de 2010, 10 (dez) dias letivos, conforme doc. nº 21 anexo, pois o relatório em apreciação se furtou em apontar os dias de aulas ministrado na recuperação do alunado, hiato este que implica em demanda escolar, daí ser inaceitável a sua alegação contida no subitem 2.2.1.8, inserido às fls. 16, do relatório, mostrando que a quantidade adquirida dos alimentos fora compatível com o seu uso no período e distribuído entre as unidades escolares. Invocar prova pessoal de adolescente com relação ao consumo de aveia, charque, goiabada, lingüiça e sonho é improcedente por serem os seus informantes destituídos de capacidade civil, para formar ato jurídico, consequentemente, a sua declaração ser nula por contrariar as determinações do Código Civil."

## Análise do Controle Interno:

Ao contrário do que manifesta o gestor, há sim evidências de execuções das despesas inelegíveis.

As alegações apresentadas são refutáveis, bem como consideradas improcedentes, diante da falta de comprovação de demanda de consumo compatível com itens e quantidades de produtos alimentícios apontados na documentação fiscal.

## 2.1.1.9 Constatação

Pagamentos por gêneros alimentícios não adquiridos ou distribuídos às unidades escolares para merenda escolar.

#### Fato:

De acordo documentação disponibilizada, o controle da distribuição dos produtos destinados à merenda escolar, por parte da Central da Merenda, é realizado por meio de fichas de encaminhamento de gêneros alimentícios às unidades escolares, sendo atestado o recebimento dos produtos nas escolares. Esse controle não contempla produtos como leite bovino, pão e hortifrutigranjeiros que na sua grande maioria são entregues diretamente às unidades escolares pelo fornecedores regionais.

Constatou-se por meio de processos de pagamentos que nos exercícios de 2009 e 2010, foram pagos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o valor de R\$14.732,72 pela aquisição de gêneros como aveia, charque, goiabada, linguiça e sonho, conforme tabelas abaixo:

Quant	Distrib.	R\$/kg	Total R\$
100	6	11,75	1.104,50
280		11,90	3.332,00
100	3,30	31,90	3.084,73
250		8,49	2.122,50
10.434	2.270	0,17	1.387,88
			11.031,61

2010	A	В	C	A-BxC
Produtos	Quant	Distrib.	R\$/kg	Total R\$
Aveia, kg	180		12,75	2.295,00
Charque, kg	301		11,50	3.461,50
Goiabada, cx	77		32,90	2.533,30
Linguiça, kg				
Sonho	4.911	250	0,17	792,37
Total				3.087,37

Conforme as fichas de encaminhamento de gêneros alimentícios às unidades escolares, com atesto de recebimento pela escola, no mesmo período, identificou-se a distribuição dos produtos e quantitativos registrados nas tabelas acima, correspondente ao valor de R\$604,17. Os produtos charque e linguiça não foram identificados nas fichas de controle o encaminhamentos às escolas, como também, não foram apontados pelos servidores e alunos o recebimento e utilização de tais produtos na merenda escolar do município.

Conclui-se que foi pago com recursos do PNAE o valor de R\$14.118,98, pelos produtos aveia, charque, goiabada, linguiça e sonho sem que os mesmos tenham sido destinados às escolas para utilização na merenda escolar.

## Manifestação da Unidade Examinada:

"A auditória sob exame, fora realizada no **período de 29 de agosto a 02 de setembro de 2011**, consequentemente os seus registros anteriores a este hiato são inaceitáveis porque não foram oriundos de inspeção "**in loco**" e sim por ouvir dizer e por presunção. Sabe-se que o munícipe de ideologia política contrária a do prefeito, presta a sua informação leviana porque fora outorgada por **perseguição e capricho político**, comportamento tão comum em município interiorano, como as taxadas nos subitens 2.2.1.8, 2.2.1.9, 2.2.1.10 e 2.2.1.11 do relatório sob exame, daí a sua isenção das suas informações ser contestada".

#### Análise do Controle Interno:

Ao contrário do que manifesta o gestor, há sim evidências de execuções das despesas inelegíveis, como indicamos processos de pagamentos. Por esta razão, entende a equipe de fiscalização, que a constatação permanece no relatório.

## 2.1.1.10 Constatação

Inexistência de controle de aquisição e distribuição dos produtos oriundos da agricultura familiar.

#### Fato:

Constatou-se que no período de jul/09 a jul/11, o gestor municipal pagou com recursos do PNAE o valor de R\$96.620,47, pela aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar, sendo R\$64.815,00 relativos à aquisição de 64.815 litros de leite bovino e R\$31.805,47, relativos à aquisição de 187.091 unidades de pães.

Os produtos em questão são entregues, em sua grande maioria, pelos produtores, diretamente às unidades escolares e sem quaisquer controles da Central da Merenda. O atesto de recebimento dos produtos é declarado por servidor do Setor da Contabilidade da Prefeitura e os pagamentos são realizados mediante recibos emitidos pela Prefeitura.

## Manifestação da Unidade Examinada:

A auditória sob exame, fora realizada no **período de 29 de agosto a 02 de setembro de 2011**, consequentemente os seus registros anteriores a este hiato são inaceitáveis porque não foram oriundos de inspeção "**in loco**" e sim por ouvir dizer e por presunção. Sabe-se que o munícipe de ideologia política contrária a do prefeito, presta a sua informação leviana porque fora outorgada por **perseguição e capricho político**, comportamento tão comum em município interiorano, como as taxadas nos subitens 2.2.1.8, 2.2.1.9, 2.2.1.10 e 2.2.1.11 do relatório sob exame, daí a sua isenção das suas informações ser contestada.

## Análise do Controle Interno:

Ao contrário do que manifesta o gestor, há sim evidências de execuções dos fatos apontados como indicam os processos de pagamentos. Por esta razão, entende a equipe de fiscalização, que a constatação permanece no relatório.

## 2.1.1.11 Constatação

Ausência de tempestividade na elaboração dos cardápios.

## Fato:

Não há identificação nos cardápios do período de elaboração dos mesmos em relação aos exercícios de 2009, 2010 e 2011. Os cardápio de 2009, 2010 e 2011, registraram entre si pequenas alterações, promovida pela Coordenadora da Alimentação Escolar, visto que nesse período o município estava sem nutricionista. Os cardápios não foram submetidos à apreciação do CAE. Os cardápios elaborados não apresentam os valores per capita e nutricional de cada alimento.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve.

## Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

#### 2.1.1.12 Constatação

Transporte inadequado dos gêneros alimentícios.

## Fato:

Os gêneros alimentícios destinados às unidades escolares para o preparo e consumo da merenda são transportados em veículo aberto desprovido de quaisquer instalação apropriada para transporte de alimento, conforme relatório fotográfico.



## Manifestação da Unidade Examinada:

"Os gêneros alimentícios que servem as unidades escolares já estão sendo transportados com mais segurança".

#### Análise do Controle Interno:

Justificativas não acatadas. O Gestor não apresntou fatos novos ou documentos que pudessem comprovar a afirmativa.

## 2.1.1.13 Constatação

Falta de teste de aceitabilidade dos cardápios.

## Fato:

Verificou-se que não foi aplicado o teste de aceitabilidade. Questionada pela equipe de fiscalização a Nutricionista alegou que "O Teste de Aceitabilidade não se aplica a alimentação Escolar do Município de América Dourada-Ba, visto que todos os produtos presentes no cardápio são produtos da região que fazem parte dos hábitos alimentares dos alunos, mudando-se apenas a forma de apresentação dos mesmos. A Nutricionista e a coordenadora da Alimentação Escolar nas visitas às escolas questionam as merendeiras e aos alunos como está sendo a aceitação dos mesmos em relação ao que se está sendo servido, atentando-se sempre às preferências das crianças para que a alimentação seja bem aceita e prazerosa".

Em visitas às escolas observou que a alegação da nutricionista não condiz com a realidade escolar, foi identificado que os alunos tem grande rejeição ao mingau de fubá.

A negativa de aplicação do teste de aceitabilidade impediu não só a identificação das rejeições alimentares, como também, as preferências manifestadas pelos alunos.

Ficando assim, evidenciado o descumprimento do que determina a Resolução/FNDE/nº 38, de 16/07/2009.

## Manifestação da Unidade Examinada:

O Gestor informa que embora não haja registros, o teste de aceitabilidade é feito por meio de entrevistas realizadas pela Nutricionista quando da visita às escolas. Informa ainda, que a partir da constatação da CGU será aplicado o teste de aceitabilidade de acordo a Resolução/FNDE/n° 38, de 16/07/2009.

## Análise do Controle Interno:

A equipe de fiscalização entende que os argumentos apresentados pelo Unidade Examinada não são suficientes ao ponto de excluir a constatação do relatório, necessitando para isso, a apresentação de registros que comprovem a realização do teste de aceitabilidade conforme determina a Resolução/FNDE/ nº 38, de 16/07/2009.

## 2.1.1.14 Constatação

Ausência de nutricionista no período de fevereiro de 2009 a julho de 2010.

## Fato:

Verificou-se que no período de fevereiro de 2009 a julho de 2010 o município não contratou nutricionista, fato que além de ensejar no descumprimento de determinação legal, comprometeu sensivelmente o desenvolvimento das ações nutricionais no município de América Dourada.

Somente em 02.08.09, foi contratada a atual nutricionista por meio de contrato de prestação de serviços nº 138-042010.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

## Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

## 2.1.1.15 Constatação

Atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar.

#### Fato:

De acordo com informações obtidas em reunião realizada junto ao CAE, na qual esteve presente apenas o titular representante dos alunos, e em visitas a Central de Merenda e às escolas, constatou-se que o conselho não atua de forma satisfatória:

- a) Baixa frequência de reuniões Conforme atas disponibilizadas, no período de exame, o CAE reuniu-se poucas vezes. Ademais, observou-se que em nenhuma das reuniões, houve a participação de todos os membros;
- b) Professores e alunos das escolas visitadas conhecem apenas um ou dois membros do CAE;
- c) Conselheiros não acompanham a execução financeira do programa, principalmente na realização dos procedimentos licitatórios, nem analisam com maior acuidade as despesas efetuadas com recursos do PNAE;
- d) Conselheiros carecem de treinamento e/ou capacitação para o desempenho das funções que o cargo exige.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

#### Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

## **Ações Fiscalizadas**

2.1.2. 0969 - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica

**Objetivo da Ação:** Garantir a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201112994	<b>Período de Exame:</b> 01/07/2009 a 29/07/2011			
Instrumento de Transferência: Não se Aplica				
Agente Executor: PREFEITURA DE AMERICA DOURADA	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 290.211,41			

## Objeto da Fiscalização:

Aquisição, Prefeitura Municipal/SEDUC, de combustível para os veículos escolares e de serviços contratados junto a terceiros para o transporte dos alunos; Pagamento de despesas com impostos e taxas, peças e serviços mecânicos. Atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

## 2.1.2.1 Constatação

Veículos usam GLP como combustível em botijão de gás.

#### Fato:

Durante os trabalhos de fiscalização verificou-se que diversos veículos que transportam alunos no município utilizam GLP como combustível em botijão de gás, pondo em risco a segurança dos alunos, já que além de o botijão não ter esta finalidade, as instalações são feitas de forma precária, podendo resultar em acidentes graves.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente inominado, sem número e não datado o gestor municipal apresentou a seguinte justificativa:

"11 – Este gestor não tem conhecimento de que veículo transportando aluno é abastecido com **GLP**, condição esta que já está sendo fiscalizada, a fim de que, se provado, medidas serão adotadas para efetivar a sua repressão. Como é cediço, não há **dolo** ou **má-fé** deste gestor no consumo **GLP**, se positivo, consequentemente não há conivência ou crime a ser imputado a este defendido, como é pacífica a **jurisprudência** pátria dominante, como se prova com as seguintes decisões, ei-las:

"Tratando-se de crime contra a Administração Pública, é sempre possível e conveniente perquirir se o agente atuou em prol de interesse público ou para satisfazer interesse pessoal ou de terceiro. Se o procedimento do acusado, embora irregular, foi inspirado no interesse público, não há crime a punir." (RT 557/311).

"A ocorrência de mero erro administrativo ou engano do administrador público não caracteriza o crime de responsabilidade. Além disso, nos crimes previstos no Dec. Lei nº 201 é indispensável a presença da conduta dolosa. Assim, demonstrado propósito de agir regularmente e em benefício da coletividade, não há que se apurar o agente por crime de responsabilidade. Impõe-se tal solução, mormente se ausente prejuízo ao erário público." (TJTO, APen 1590/98, rel. juiz Daniel Negry, em 01.10.98).

"PREFEITO MUNICIPAL - Art. 1°, III, do Decreto-Lei n° 201/67 - Desvio ou aplicação indevida de rendas ou verbas públicas - Ausência de ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado - Conduta desprovida de dolo - Absolvição." (TJMG, processo n° 1.0000.00.264392-2/000(3) numeração única: 2643922-74.2000.8, relª. Desª. Márcia Milanez, em 12.12.03).

"EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOLO. DENÚNCIA REJEITADA. Comprovado, por meio de documentos hábeis, que o gestor municipal não agiu com dolo, elemento subjetivo do tipo a si imputado, e inexistindo a modalidade culposa no inciso XIV, artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/62, impossível é dar prosseguimento à peça acusatória.

Deliberação colegiada pela rejeição da denúncia, em conformidade com o disposto no artigo  $6^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  8.038/90.

Também, é bom que se diga, que o delito do artigo 1°, XIV, do Decreto-lei n° 201/67, exige, para sua configuração, a presença do dolo. Assim, inexiste a infração se a conduta do prefeito se justifica satisfatoriamente, quer dentro da lógica como das circunstâncias que o rodearam, demonstrando tratar-se de ato decorrente de inadvertência ou de falha de orientação sobre o caso (TACRIM-SP - Ap. Rel. Octávio Roggiero - JUTACRIM 46/259 e 260)." (TJPA, rel. Des. Raimundo Holanda Reis, em 22.02.10).

"CRIMINAL. RESP. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA 07/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

- I Hipótese em que o Tribunal a quo rejeitou a denúncia ante a ausência de dolo na conduta dos denunciados, salientando que o Prefeito não tinha a intenção de lesar o erário em benefício próprio ou de terceiro, em conformidade com o disposto no art. 43, I, do CPP.
- II Nos crimes de responsabilidade de prefeito municipal, há necessidade de verificação do dolo para o recebimento da inicial acusatória.
- III Impossibilidade de análise acerca da existência ou não de dolo na conduta dos acusados, diante do óbice da Súmula 07 desta Corte." (STJ, Resp. nº 718.033-SC(2005/0006847-6), rel. Min. Gilson Dipp, em 17.08.06).

"PENAL. PROCESSUAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL.

1. O afastamento da conclusão a que chegou o Acórdão recorrido, quanto à inexistência de dolo na conduta de Prefeito, denunciado em razão de suposto crime de responsabilidade, demanda incursão no campo fático-probatório dos autos, incabível nesta via, a teor da Súmula 07/STJ." (STJ, Resp. nº 266.443/PR, rel. Min. Edson Vidigal, em 29.04.02).

"Ademais, quando devidamente explicável a despesa, deslegitima-se a possibilidade de punição da conduta ao menos no âmbito penal. A inexistência de autorização de despesa em lei constitui, tão-somente, indício de irregularidade. Para se criminalizar a conduta, é necessária a existência de lesão não-justificada ao bem jurídico, isto é, às finanças públicas, o que, no caso, não ocorreu. O fato narrado evidentemente não constitui crime." (STJ – Ação Penal: Apn 389 ES 2004/0029317-3, rel. Min. Nilson Naves, em 14.03.06).

"Hipótese dos autos que, ademais, revela mero erro de interpretação dos agentes políticos, sem culpa ou dolo, considerando-se ainda que as diferenças apuradas são de valor mínimo, de sorte que eventual condenação não se mostra razoável, afastada a ilegalidade do ato." (TJMG, Acórdão nº 1.0672.04.137296-8/001(1), rel. Min. Mauricio Barros, em 06.02.07).

"...se o procedimento do acusado, embora irregular, foi inspirado no interesse público não há crime a punir." (TACRIM-SP, RT 445/418, 449/377; 451/414 e 425, 453/402 e 464/365; JTA CRIM.SP 18/181).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DOLO E/OU MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. A ilegalidade, por isso mesmo, só adquire status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvada pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, incomprovada nos autos. Apelo improvido." (Apelação Cível nº 1.0116.06.007700-9/001 – Comarca de Campos Gerais, Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Apelado: Nataniel Marinho, rel. Des. Nilson Reis,

"O primeiro requisito ou pressuposto do dever de indenizar é a existência de um dano. Como regra geral devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo." (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 4ª edição, p. 181).

"Ação Civil Pública. Ressarcimento ao erário. Exprefeito. Lesividade. Ausência. Os agentes políticos, por terem plena liberdade funcional, ficam a salvo de responsabilização por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grave, má-fé ou abuso de poder. É improcedente o pedido inicial de ação civil pública, quando não provado dano efetivo ao erário municipal como conseqüência de atos praticados em desacordo com a forma prescrita. Nega-se provimento ao recurso." (TJMG, processo nº 000.258.744-2/00, rel. Des. Almeida Melo).

"Ao prefeito, como aos demais agentes políticos, se impõe o dever de tomar decisões governamentais de alta complexidade e importância, de interpretar as leis e de converter os seus mandamentos em atos administrativos das mais variadas espécies. Nessa missão políticoadministrativa é admissível que o governante erre, que se equivoque na interpretação e aplicação da lei, que se confunda na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas executivas sujeitas à sua decisão e determinação. Desde que o chefe do Executivo erre em boafé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, não fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros. E assim é porque os agentes políticos, no desempenho de suas atribuições de governo, defrontam-se a todo momento com situações novas e circunstâncias imprevistas, que exigem pronta solução, à semelhança do que ocorre na Justiça, em que o juiz é obrigado a decidir, ainda que na ausência ou na obscuridade da lei. Por isso mesmo, admite-se para essas autoridades uma margem razoável de falibilidade nos seus julgamentos." (Direito Municipal Brasileiro – Malheiros, 6<sup>a</sup> ed. P. 585).

"os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição. Em doutrina, políticos têm plena liberdade funcional, agentes equiparável à independência dos juízes nos iulgamentos. e, para tanto, ficam salvo a responsabilidade civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder.

categoria encontram-se os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município); os membros das Corporações Legislativas (Senadores, **Deputados** Vereadores); os membros do Poder Judiciário (Magistrados geral); os membros do Ministério (Procuradores da República e da Justiça, Promotores e Curadores Públicos)." (STF-RE nº 228.977-2-SP, rel Min. Néri da Silveira, em 5.03.02")

#### Análise do Controle Interno:

O Gestor alega que não tem conhecimento de que os carros são movidos à GLP, acondicionados em botijão de gás. Ocorre que a Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar a execução de seus contratos, não fazendo sentido alegar desconhecimento do fato, principalmente neste caso, haja vista se tratar da segurança de crianças e adolescentes, usuários do transporte escolar.

# **Ações Fiscalizadas**

2.1.3. 0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB **Objetivo da Ação:** Assegurar a participação da União, a título de complementação, na composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de forma a garantir, no âmbito dos Estados onde o valor per capita do Fundo encontrar-se abaixo do valor mínimo nacional por aluno/ano, o alcance desse valor mínimo nacional.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço:	Período de Exame:				
201113418	01/11/2009 a 31/07/2011				
Instrumento de Transferência:					
Não se Aplica					
Agente Executor:	Montante de Recursos				
PREFEITURA DE AMERICA DOURADA	Financeiros:				

# Objeto da Fiscalização:

Âmbito municipal: prefeituras contempladas com recursos financeiros da complementação da União para aplicação no âmbito do ensino infantil e fundamental. Conselho de Acompanhamento e Controle Social instituído para acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do FUNDEB no ensino básico público.

# 2.1.3.1 Constatação

Valor cobrado pela aquisição de edital da Tomada de Preços 010-04/2011 é excessivo, o que gera restrição ao caráter competitivo implícito à Licitação.

#### Fato:

A Prefeitura tem estabelecido o valor de R\$ 100,00 para que as empresas interessadas em participar do certame adquiram o Edital. Tal prática é prejudicial a um dos objetivos da licitação, qual seja: obtenção de proposta mais vantajosa, isso porque, este valor representa elemento desmotivador para potenciais interessados, reduzindo dessa forma o universo de licitantes e desse modo a competição. Ademais afigura-se desarrazoado cobrar valor superior àquele que corresponde ao gasto da Administração Pública pela reprodução gráfica, ou seja, o limite de valor a ser cobrado pela aquisição do Edital deveria corresponder àquele incorrido pela Administração Pública pela reprodução dele e de seus anexos. Outro fato que serve de restrição à competição refere-se ao fato de que, segundo informe presente na publicação, o Edital deve ser adquirido na sede da Prefeitura, não sendo possível adquiri-lo por outro meio, ou seja, o interessado deve se dirigir à Prefeitura, adquirir o Edital por R\$ 100,00 e retirá-lo.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente inominado, sem número e não datado, o gestor apresentou a seguinte justificativa:

"Este município tem autonomia para fixar preço público - **edital** - pois é dotado de soberania, como é taxativo o art. 1°, inciso II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 1° - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

\* \* \*

#### II - a cidadania."

Ora, sendo assim, esse órgão fiscalizador não tem capacidade jurídica de taxar o edital com preço excessivo, no subitem 2.2.3.2, às fls. 28/77, do seu relatório, pois é desprovida de competência, daí a sua exorbitância".

#### Análise do Controle Interno:

A equipe mantém a constatação por considerar que as razões aduzidas pelo gestor não afastam os fatos relatados.

# 2.1.3.2 Constatação

Critério de julgamento utilizado para seleção da proposta – Preço Global, frusta caráter competitivo.

#### Fato:

A Prefeitura tem adotado como critério de julgamento o preço global na licitação para contratação de serviço de transporte dos alunos de ensino fundamental. Tal prática gera redução do número de interessados em participar do certame, prejudicando, assim, a concretização de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso porque, qualquer empresa que pretenda participar do certame terá que dispor de estrutura operacional para atender a todos os trechos estabelecidos no Edital, não podendo lançar proposta apenas para um ou para alguns trechos. Afastando, assim, a possibilidade de empresas menores participarem da seleção.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente inominado, sem número e não datado, o gestor apresentou a seguinte justificativa:

"A licitação por preço global é admitida no direito brasileiro, pois o seu custo está compatível com a do mercado e porque fora orçado pela comuna, daí não furtou a competitividade do certame e, por isso, a sua insinuação transcrita no subitem 2.2.3.2, às fls. 28, o seu relatório em apreço, é inaceitável".

#### Análise do Controle Interno:

É verdade que o referido critério de aceitabilidade é previsto na Lei 8.666/93. Ocorre que diretriz inserida nela impõe que o gestor busque a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido, deve ele escolher, considerando as peculiaridades do mercado, bem como as especificidades do objeto a ser licitado, o critério que concretize a melhor proposta possível para o ente público. O que não ocorreu no fato relatado.

# 2.1.3.3 Constatação

A Prefeitura não tem feito recolhimento dos 15% sobre fatura paga à Cooperativa a título de contribuição à seguridade social.

#### Fato:

Durantes os trabalhos de fiscalização ficou evidenciado que a Prefeitura não tem recolhido, junto à seguridade social, a contribuição de 15% sobre o nota fiscal ou fatura pelo serviço prestado pela Cooperativa dos Profissionais de Transporte de Passageiros em Geral – Transcoob.

As regras dispostas na Lei 8.212/91 estabelecem, entre outras providências, que os 15% sobre a nota fiscal ou faturamento é de responsabilidade da empresa tomadora do serviço, obrigação que não vem sendo cumprida pela Prefeitura.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente inominado, sem número e não datado, o gestor apresentou a seguinte justificativa: "Como é cediço, o contratado é o responsável pelos os encargos trabalhistas, previdenciários, ficais e comerciais. Aliás, somente com relação aos encargos previdenciários resultante do contrato firmado, a responsabilidade solidária alcança administração pública, como preceitua o art. 71, § 2°, da lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as suas alterações posteriores, in verbis:

"Art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

\* \* \*

§ 2° - A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.",

Aliás, o art. 31, da lei federal nº 8.212, 24 de julho de 1991, fora alterado pelo o art. 33, § 5°, da lei federal nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, determinando que o recolhimento das contribuições previdenciárias é da **responsabilidade da empresa contratada**, como ora se transcreve:

"Art. 31 - A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de pretação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33."

A **jurisprudência** pátria é assente, neste entendimento, como se prova com a seguinte decisão, ei-la:

"Ora. De acordo com a norma referenciada, as empresas contratantes do serviço é que são diretamente responsáveis pela retenção das contribuições previdenciárias, e não o Município – por isso é que a Lei nº 9.711/98 alterou a redação original, de "contratante" para "empresa contratante" -, muito menos o Prefeito." (TRF, 5ª

# Região, AC nº 395576-CE (2005.81.00.005334-4), rel. Des. Federal Marcelo Navarro).

Ademais, a obrigação solidária para o recolhimento de contribuições previdenciárias é inexistente no direito pátrio, pois a sua incidência não é presumida, consequentemente tem que ser oriunda de lei ou de contrato, como é expresso o art. 265, do Código Civil vigente, como se declina:

"Art. 265 - A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes."

Vê-se que este município não tem a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias à seguridade social, até porque a cooperativa é a responsável pelo seu recolhimento, consequentemente a sua obrigação descrita no subitem 2.2.3.4, às fls. 28, do seu relatório técnico, ficara rechaçada".

#### Análise do Controle Interno:

As regras dispostas na Lei 8.212/91 estabelecem, entre outras providências, que os 15% sobre a nota fiscal ou faturamento é de responsabilidade da empresa tomadora do serviço, no caso, a Prefeitura Municipal de América Dourada. Assim, considerando que a referida lei é clara quando dispõe que o responsável pelo recolhimento da contribuição é do tomador do serviço, a Equipe de fiscalização resolve manter a referida constatação.

#### 2.1.3.4 Constatação

O pagamento à Transcoob é feito sem a demonstração documentada da efetiva prestação de serviço de cada trecho.

#### Fato:

Durante os trabalhos de fiscalização, observou-se que os processos de pagamento que possuem como credor a Transcoob não estão devidamente instruídos. Nestes há apenas, como elemento probatório de suposta prestação de serviço, a nota fiscal, sem qualquer outro documento que demonstre quais os dias em que houve efetiva prestação de serviço pelo cooperado atestado por servidor responsável. Esse controle é condição necessária, já que os serviços contratados são prestados diariamente em trechos individualizados, cada trecho com o respectivo veículo/condutor.

Sem esse tipo de controle, não se pode afirmar se o serviço foi de fato prestado. Nem pode a administração, trabalhar com a presunção de que o serviço fora prestado integralmente nos termos do contrato, sem que houvesse intercorrências durante a execução contratual.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente inominado, sem número e não datado, o gestor apresentou a seguinte

justificativa: "Os pagamentos feitos à **Transcoob** só foram efetivados após a liquidação da despesa, atestando que os serviços foram realizados, consequentemente não houve pagamento indevido, mas rigorosamente comprovado, cuja planilha já se encontra em poder desse órgão".

#### Análise do Controle Interno:

Considerando que o Gestor não apresentou evidências do quanto alegado, a Equipe resolve manter integralmente a constatação.

# 2.1.3.5 Constatação

Aditivo de 25% sem exposição técnica dos motivos que o fundamentou.

#### Fato:

Durantes os trabalhos de fiscalização realizados no Município, foi identificada a existência de um aditivo correspondente a 25% do valor do contrato de serviços de transporte de alunos do ensino fundamental. Em resposta ao questionamento sobre o elemento motivador do referido aditivo, foinos apresentado documento assinado pelo Prefeito, de onde se extrai a autorização e o fundamentação que lastreou o aumento do contrato. Neste se verifica, de forma genérica, a exposição da causa ensejadora do aumento., qual seja, péssimas condições das estradas vicinais. Ocorre que não se extrai dos processos apresentados e analisados qualquer demanda por parte da Cooperativa solicitando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tampouco há, em face das supostas causas apresentadas pela Transcoob, qualquer análise técnica embasada que suporte a decisão por parte do gestor, no sentido de autorizar o aditivo de 25%.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente inominado, sem número e não datado, o gestor apresentou a seguinte justificativa: "A incidência do aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) obedecera ao art. 65, § 1°, da lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as suas alterações posteriores, levando em consideração as necessidades para atender os acréscimos dos serviços surgidos posteriormente a celebração do contrato. Vale ressaltar que a licitação sob a modalidade de Tomada de Preços nº 010-04/2011 com o objeto do transporte dos alunos da rede fundamental de ensino, por parte da TRANSCOOB, tivera sua nulidade decretada, conforme parecer da procuradoria jurídica, o qual fora ratificada pela Corregedoria Geral da União – CGU, a qual constatou diversas irregularidades, conforme doc. nº 22 anexo, levando o Sr. Prefeito Municipal de América Dourada – Estado da Bahia, à divulgar e publicar um novo edital no dia 10/09/2011, conforme doc nº 23 anexo, o qual tivera a Empresa CSL Inspeções Técnicas & Serviços Urbanos Ltda. adjudicada e posteriormente homologada, no dia 28/09/2011, conforme doc. nº 24 anexo".

#### Análise do Controle Interno:

O Gestor alega que o aditivo correspondente a 25% sobre o valor do contrato teve por fundamento o aumento posterior dos serviços. Ocorre que este não foi o motivo exposto no documento apresentado à Equipe de fiscalização, quando houve questionamento sobre a referido aditivo. Ademais, qualquer afirmação que se faça no sentido de que houve aumento posterior dos serviços, requer a comprovação da demanda adicional, o que não ocorreu. Por isso, considerando insuficiente a justificativa apresentada pelo gestor a Equipe mantém integralmente a constatação.

#### 2.1.3.6 Constatação

Superfaturamento na contratação de transporte escolar gerando um prejuízo de R\$ 245.662,57.

#### Fato:

Durantes os trabalhos de fiscalização sobre as despesas realizadas no âmbito dos serviços de transporte escolar do ensino fundamental, verificou-se um prejuízo efetivo correspondente a R\$ 245.662,57.

A constatação ora exposta se fundamenta a partir dos seguintes fatos:

Durante o primeiro semestre, a Prefeitura utilizou o contrato de locação, locando veículos que foram destinados ao transporte de alunos do ensino fundamental. Nas cláusulas inseridas nos contratos firmados, há previsão de que as despesas com manutenção são de responsabilidade do locador – proprietário do veículo, e que a remuneração por km rodado corresponde a R\$ 2,5 e R\$ 0,90, respectivamente, para veículo tipo ônibus e tipo passeio, sem qualquer custo adicional para a locatária – Prefeitura Municipal de América Dourada.

Em 01 de julho de 2010 a prefeitura firmou contrato com a Cooperativa dos Profissionais de Transporte de Passageiros em Geral – Transcoob, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte de alunos do ensino fundamental. Aqui cabe fazer a seguintes observações: 1) não obstante a Prefeitura ter utilizado modalidades diferentes – contrato de locação e contrato de prestação de serviço, o objeto é o mesmo, qual seja, transporte de alunos do ensino fundamental; 2) os proprietários que locavam e transportavam durante o primeiro semestre, são os mesmos que, agora na qualidade de cooperados, realizam atividade de transporte de alunos, ou seja, realizam idêntico objeto, utilizando, inclusive, os mesmos veículos.

Ocorre que os preços unitários pagos a partir de julho/2010, com a assinatura do contrato n.º 134-01/2010, são superiores aos pagos durante o primeiro semestre, como se pode observar na planilha abaixo. Nesta é possível verificar que o km rodado para o ônibus aumentou de 2,50 para R\$ 2,89 (aumento de 15,60%), e, no caso de veículo de passeio, o valor saiu de R\$ 0,90 para R\$ 1,1 (aumento de 22,22%).

Aqui cabe fazer as seguintes observações: 1) A cooperativa se constitui de membros que objetivam a concretização de resultado que seja interesse de todos os cooperados. Sendo o produto resultante da atividade revertido integralmente em proveito daqueles que a compõem 2) os valores recebidos pelos "cooperados", que entre jan/2010 e jun/2010 figuravam como prestadores individuais - " locadores", permaneceu o mesmo, não sofrendo, portanto, qualquer reajuste. É o que se extrai das declarações feitas e entrevistas aplicadas junto aos profissionais. Nelas eles afirmam que receberam a quantia de 2,50 por Km rodado – veículo tipo ônibus, e de R\$ 0,90 por Km rodado – veículo tipo passeio, com a assunção de todos os custos (manutenção, combustível, etc.), enquanto que a Prefeitura remunera para cada tipo de veículo , ônibus e passeio, o valor respectivo de R\$ 2,89 e R\$ 1,10, ensejando, respectivamente, diferença a maior para cada tipo de veículo, correspondente a R\$ 0,39 e R\$ 0,20.

Assim, considerando o período compreendido entre 01/07/2010 e 31/07/2011, verifica-se que a Prefeitura pagou o total correspondente a **R\$ 1.207.232,88,** já descontado o ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, à Cooperativa, enquanto que o valor recebido pelos "cooperados", para o mesmo período, correspondeu a **R\$ 961.570,31**, resultando em um prejuízo de **R\$ 245.662,57.** 

Frise-se que o serviço é o mesmo, sendo prestado, inclusive, sob as mesmas condições, considerado, também, que a remuneração recebida pelos "cooperados" possui o mesmo valor que aquela recebida pelo locador, não se justifica a contratação e pagamento com o acréscimo dos valores aqui citados.

Para exemplificar o quanto dito, segue abaixo planilha correspondente a um mês de pagamento contratual – mês de jul/2010.

VOLE	KM IDA					
NOME	E VOLTA	Valor Pago	Dias	R\$/Km	R\$/Km (Cooperado)	Excesso
José Fausto Jorge de Souza	90	R\$ 5.202,00	20	R\$ 2,89	R\$ 2,50	R\$ 4.500,0
Antonio Moreira Feitosa	80	R\$ 4.624,00	20	R\$ 2,89	R\$ 2,50	R\$ 4.000,00
Deoclécio Pereira Dantas	40	R\$ 2.312,00	20	R\$ 2,89	R\$ 2,50	R\$ 2.000,00
Geraldo Benedito dos Santos	36	R\$ 2.080,80	20	R\$ 2,89	R\$ 2,50	R\$ 1.800,00
Vagno Lima de Araújo	128	R\$ 7.398,40	20	R\$ 2,89	R\$ 2,50	R\$ 6.400,00
Vagno Lima de Araújo	128	R\$ 7.398,40	20	R\$ 2,89	R\$ 2,50	R\$ 6.400,00
Alailton Machado Moreira	94	R\$ 5.433,20	20	R\$ 2,89	R\$ 2,50	R\$ 4.700,00
Rubens Alves Feitosa	96	R\$ 5.548,80	20	R\$ 2,89	R\$ 2,50	R\$ 4.800,00
Givaldo Alves Viana	58	R\$ 3.352,40	20	R\$ 2,89	R\$ 2,50	R\$ 2.900,00
Salvador Fraga Rodrigues	60	R\$ 3.468,00	20	R\$ 2,89	R\$ 2,50	R\$ 3.000,00
Ricardo Carneiro Dourado	80	R\$ 4.624,00	20	R\$ 2,89	R\$ 2,50	R\$ 4.000,00
Francisco Paulo Duarte	40	R\$ 2.312,00	20	R\$ 2,89	R\$ 2,50	R\$ 2.000,00
Alailton Machado Moreira	90	R\$ 5.202,00	20	R\$ 2,89	R\$ 2,50	R\$ 4.500,00
Ademário Ribeiro de Souza	35	R\$ 770,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 630,00
Antônio Expedito da Silva	46	R\$ 1.012,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 828,00
Antônio Clei Rocha dos Santos	28	R\$ 616,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 504,00
Alcides Francisco de Araújo	48	R\$ 1.056,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 864,00
Erivaldo Alves dos Santos	42	R\$ 924,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 756,00
Carlos Alan Araújo Rocha	45	R\$ 990,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 810,00
Cleriston Silva de Queiroz	70	R\$ 1.540,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 1.260,00
Cícero Alves dos Santos	35	R\$ 770,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 630,00
Cosmo de Farias	60	R\$ 1.320,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 1.080,00
Ediclécia Silva Lopes	28	R\$ 616,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 504,00
Edilson Alves da Cruz	32	R\$ 704,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 576,00
Edielson Ferro da Silva	30	R\$ 660,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 540,00

T	2.4	L D. 7.10.00		امديما	<b>D</b> # 0.00	DΦ <12.00
Edivando Alves da Silva	34	R\$ 748,00		R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 612,00
Ernestino Pereira Rodrigues	35	R\$ 770,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 630,00
Euvaldo Pereira dos Santos	30	R\$ 660,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 540,00
Francisco Alves Filho	28	R\$ 616,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 504,00
Evãnio Pereira Pacífico	52	R\$ 1.144,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 936,00
Herisson Pereira Pacifico	70	R\$ 1.540,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 1.260,00
Genivaldo de Souza Oliveira	26	R\$ 572,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 468,00
Getúlio da Silva Santos	40	R\$ 880,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 720,00
Genivaldo Serafim Damasceno	30	R\$ 660,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 540,00
Gilson Amador Lopes	35	R\$ 770,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 630,00
Ivanilton de Souza Costa	48	R\$ 1.056,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 864,00
Ivaldo Alves Viana	40	R\$ 880,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 720,00
Irenildo Rodrigues de Jesus	24	R\$ 528,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 432,00
Jailson Lopes da Silva	32	R\$ 704,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 576,00
Josè Marques de Santana Batista	40	R\$ 880,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 720,00
Jocimar Baltar Gois	36	R\$ 792,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 648,00
José Carlos da Paixão	35	R\$ 770,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 630,00
José Aureliano Júnior	30	R\$ 660,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 540,00
Edivan de C. Dourado	50	R\$ 1.100,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 900,00
José Gonçalves de Souza	28	R\$ 616,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 504,00
João Carlos Martins Rodrigues	40	R\$ 1.032,00	20	R\$ 1,29	R\$ 0,90	R\$ 720,00
Josénildo Barbosa dos Santos	28	R\$ 722,40	20	R\$ 1,29	R\$ 0,90	R\$ 504,00
José Nonato de Lemos/ Josemar da Silva	21	D# 602.00	20	D¢ 1 10	<b>D</b> ¢ 0.00	D¢ 550 00
Lemos	31	R\$ 682,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 558,00
José Otacílio Cavalcante Neves	30	R\$ 660,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 540,00
José João Batista	50	R\$ 1.100,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 900,00
João Amaral da Silva	53	R\$ 1.166,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 954,00
Marivene Moura de Oliveira	34	R\$ 748,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 612,00
Manoel Alonso B. Carvalho/ José de Jesus Pereira	26	R\$ 572,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 468,00
Matatias Gomes de Oliveira	28	R\$ 616,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 504,00
Manoelito Alves dos Santos	28	R\$ 616,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 504,00
Odilei Serafim da Silva/Uesiclei S. da Silva	31	R\$ 682,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 558,00
Robério P. de Souza/ Evandro	35	R\$ 770,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 630,00
Reinivaldo dos Santos	44	R\$ 1.135,20	20	R\$ 1,29	R\$ 0,90	R\$ 792,00
Romulo José dos Santos	45	R\$ 990,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 810,00
Rodrigo Cardoso Dourado	35	R\$ 770,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 630,00
Regival Mendes dos Reis	60	R\$ 1.320,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 1.080,00
Santiago Almeida Castro	40	R\$ 880,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 720,00
Silvano Pereira Pacífico/ Cleriston S. Queiroz	68	R\$ 1.496,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 1.224,00
Tarcísio da Silva	28	R\$ 616,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 504,00
Ualas Araújo Pires	49	R\$ 1.078,00	20	R\$ 1,10	R\$ 0,90	R\$ 882,00
Uessiclei Serafim da Silva	30	R\$ 762,00	20	R\$ 1,27	R\$ 0,90	R\$ 540,00

Pedro Rodrigues do Nascimento	30	R\$ 914,40	K\$ 1,27	R\$ 0,90	R\$ 648,00
		R\$ 105.608,00			R\$ 88.638,00

Observe-se que o total dito como excesso resulta das seguintes diferenças.

MÊS/ANO	R\$ TRANSCOOB	R\$ COOPERADOS	R\$ DIFERENÇA
07/10	R\$ 105.499,97	R\$ 88.754,37	R\$ 16.745,60
08/10	R\$ 109.459,97	R\$ 92.289,05	R\$ 17.170,92
09/10	R\$ 118.998,96	R\$ 100.181,00	R\$ 18.817,96
10/10	R\$ 97.514,76	R\$ 82.100,52	R\$ 15.414,24
11/10	R\$ 103.907,73	87466,01	R\$ 16.441,72
12/10	R\$ 98.417,53	R\$ 82.931,61	R\$ 15.485,92
02/11	R\$ 80.365,84	R\$ 67.549,78	R\$ 12.816,06
03/11	R\$ 116.190,51	R\$ 84.902,05	R\$ 31.288,46
04/11	R\$ 123.175,57	R\$ 90.047,61	R\$ 33.127,96
05/11	R\$ 136.724,02	R\$ 99.848,02	R\$ 36.876,00
06/11	R\$ 116.978,02	R\$ 85.500,29	R\$ 31.477,73
TOTAL	R\$ 1.207.232,88	R\$ 961.570,31	R\$ 245.662,57

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente inominado, sem número e não datado, o gestor apresentou a seguinte justificativa: "Esclarece, neste momento, que o Município de América Dourada, neste Estado, contratou, mediante licitação, a Cooperativa Mista dos Profissionais de Transporte e Consumo do Brasil - **Transcoob** - para prestar serviço de transporte escolar – vide doc. nº 14 anexo, mas se a cooperativa não repassou o dinheiro integral para os seus cooperados, a culpa não é deste gestor, até porque, o serviço contratado fora rigorosamente prestado. Ora, o alegado superfaturamento de **R\$245.662,57** -, no relatório em análise, é sem procedência, pois lhe **faltou o ônus da prova, do dolo e da culpa deste defendido** e, ainda mais, **a sua discriminação,apontando o desfalque e o prejuízo ao erário** cometido por este defendido, os quais hão de ser pré-constituídos para demonstrar o prejuízo real e individualizado do ente público, quantificado e indicando a data da pseuda ilegalidade e o **enriquecimento ilícito**. Aliás, o superfaturamento mencionado tem que ser provado e não simplesmente alegado, como no caso, como é assente a **jurisprudência** reinante, como se cita:

"A prova existente nos autos não abona a condenação, na medida em que: a) incomprovado o superfaturamento do objeto do 4º aditivo contratual, não se sustenta a acusação de peculato, nos moldes como acolhidos na sentença, pelo magistrado, à vista da denúncia; b) insubsistindo o peculato, carecem de fundamento os delitos de corrupção ativa, ou passiva imputados aos réus, conforme as condutas individualizadas em seu desfavor. Afastamento da corrupção ativa, por não demonstrado, em relação ao agente corruptor, o móvel de seu ato, à conta da ausência de prova de superfaturamento do objeto do aditivo questionado, que era o seu interesse para o suposto pagamento de propina. Afastamento da corrupção passiva, porque, não demonstrado o superfaturamento, resta sem conteúdo penalmente relevante o ato de ofício cuia prática é atribuída ao servidor corrompido, com o fim de obter a vantagem indevida." (TRF-1<sup>a</sup>, R, apelação criminal 200001001183409, rel. Des. Federal Hilton Queiroz, em 09.02.06).

Como é de conhecimento, o superfaturamento de despesa há de ser exorbitante ao preço normal vigente, apontando a sua incidência com prova material e jamais em obrigações presumidas.

Aliás, este pensamento está especado na **doutrina** reinante e que é assente em afirmar que **preço excessivo** é aquele que revela grande disparidade superior ao encontrado no mercado e que apresenta um quantum volumoso e sensível a qualquer setor da administração pública, como aliás, ensina o famoso jurista **José Cretella Júnior**, no seu livro das Licitações Públicas - 3ª edição - às páginas 248, quando disse o seguinte:

"Preço excessivo é aquele que revela disparidade muito grande com aqueles praticados no comércio e que são facilmente detectáveis por mecanismo diferenciados da Administração."

Ibidem, o professor **Jessé Torres Pereira Júnior**, no seu livro Comentários à Nova Lei das Licitações Públicas, às páginas 238, que escreveu o seguinte:

"Por preço excessivo deve entender-se aquele que ultrapassa abusivamente o da média praticada no mercado para o mesmo produto, obra ou serviço. E o que seria ultrapassar abusivamente? Parâmetro aparentemente criterioso, em economia permanentemente desarrumada pela erosão inflacionária, seria o que levasse em conta o percentual de variação, ocorrida entre a data da estimativa feita pela Administração e a da abertura do envelope-proposta, do índice oficial que afere os preços ao consumidor.

Proposta cujo preço superasse tal percentual, em relação ao preço médio do mercado, seria desclassificada por oferecer preço excessivo. A regra, no entanto, comportaria exceções, tal como, por exemplo, a elevação súbita, reconhecida pelos órgãos de controle de preços e pelo próprio mercado, de insumos básicos ou de mão-deobra especializada, influentes sobre o custo final do produto, da obra ou do serviço objeto da licitação. Em termos ideais, cada edital ou carta-convite definirá, em função da natureza de seu objeto, o que a Comissão deverá considerar como preço excessivo."

Também, o jurisconsulto **Wolgran Junqueira Ferreira**, no seu livro Licitações e Contratos na Administração Pública, às páginas 186, expressara o seguinte:

"Busca-se saber se uma proposta está com preço excessivo verificando-se no mercado em geral os preços correntes."

Por outro lado, o insuperável mestre **Hely Lopes Meirelles**, no seu livro Licitação e Contrato Administrativo - 9<sup>a</sup> edição atualizada pelos decs.-leis 2.300/86, 2.348/87 e 2.360/87 e pela Constituição de 1988, às páginas 100, assim se manifestara:

"9. Propostas com preços excessivos - O Estatuto autoriza a dispensa de licitação "quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado,..."

#### Análise do Controle Interno:

Sobre a justificativa apresentada pelo Gestor, a equipe faz a seguinte consideração:

A entidade licitante tem o dever de realizar junto ao mercado pesquisa de preço para balizar a licitação no tocante à referência de preço, o que não ocorreu no processo administrativo realizado. Ocorre que os preços praticados até o mês de junho de 2010 são aqueles relatados na constatação e confirmados pelos prestadores, à epoca qualificados como prestadores individuais.

Assim, considerando que nenhum elemento novo foi acrescido ao objeto, ou seja, os serviços que foram licitados são idênticos aos que vinham sendo prestados até 31/06/2011, não ensejando, portanto, justificativa para se licitar e homologar licitação com preços superiores aos que eram praticados até a referida data, a Equipe de Fiscalização decide manter o ponto nos termos em que foi relatado.

#### 2.1.3.7 Constatação

Pagamentos efetivados a prestador de serviço de transporte de alunos, considerando uma quantidade de dias letivos maior do que o constante no calendário escolar.

#### Fato:

Durante análise dos processos de pagamento e planilha disponibilizada pela Prefeitura, verificouse que houve pagamento indevido correspondente a R\$ 65.528,76, entre jul/2010 e jul/2011. Isso se deve ao fato de que os dias considerados como de efetiva prestação de transporte de alunos, para fins de cálculo da fatura, terem sido em média superiores àqueles presentes no calendário escolar disponibilizado pela Secretaria de Educação do Município à equipe de fiscalização, anos 2010 e 2011. Tomando como exemplo o mês jun/2011, que abaixo segue transcrito, verifica-se que a coluna "Valor Pago" resultou valor superior à coluna "Valor devido", devido, exatamente às diferenças entre os dias considerados para efeito de pagamento e dias letivos presentes no calendário escolar 2010/2011.

Placa dos	KM IDA					
Veículos	E VOLTA	Valor Pago	Valor devido	Dias letivos Pagos	Dias letivos efetivos	R\$/Km
HOX 7488	90	R\$ 5.976,00	R\$ 5.378,40	20	18	R\$ 3,32
JOH 4318	80	R\$ 5.046,40	R\$ 4.780,80	19	18	R\$ 3,32
JNW7189	40	R\$ 2.523,20	R\$ 2.390,40	19	18	R\$ 3,32
CXE 6250	36	R\$ 2.270,88	R\$ 2.151,36	19	18	R\$ 3,32
JMW 3332	128	R\$ 8.499,20	R\$ 7.649,28	20	18	R\$ 3,32
JLU 7331	128	R\$ 8.499,20	R\$ 7.649,28	20	18	R\$ 3,32
BWU 3910	94	R\$ 6.241,60	R\$ 5.617,44	20	18	R\$ 3,32

ACI 6536	96	R\$ 6.374,40	R\$ 5.736,96	20	18	R\$ 3,32
BWL 7281	58	R\$ 3.658,64	R\$ 3.466,08	19	18	R\$ 3,32
JOZ 1813	60	R\$ 3.784,80	R\$ 3.585,60	19	18	R\$ 3,32
GKM 4565	80	R\$ 5.046,40	R\$ 4.780,80	19	18	R\$ 3,32
JLA 8427	40	R\$ 2.523,20	R\$ 2.390,40	19	18	R\$ 3,32
GQV9781	90	R\$ 5.677,20	R\$ 5.378,40	19	18	R\$ 3,32
KCR 3098	35	R\$ 844,55	R\$ 800,10	19	18	R\$ 1,27
JMN 0290	46	R\$ 1.109,98	R\$ 1.051,56	19	18	R\$ 1,27
CAF 9275	28	R\$ 675,64	R\$ 640,08	19	18	R\$ 1,27
JMG 3036	48	R\$ 1.158,24	R\$ 1.097,28	19	18	R\$ 1,27
JLX 9645	42	R\$ 1.013,46	R\$ 960,12	19	18	R\$ 1,27
CAF 9275	45	R\$ 1.085,85	R\$ 1.028,70	19	18	R\$ 1,27
DYB 7590	70	R\$ 1.689,10	R\$ 1.600,20	19	18	R\$ 1,27
GOJ 4962	35	R\$ 844,55	R\$ 800,10	19	18	R\$ 1,27
BSH 0589	60	R\$ 1.447,80	R\$ 1.371,60	19	18	R\$ 1,27
JNE 8221	28	R\$ 675,64	R\$ 640,08	19	18	R\$ 1,27
JFD 7908	32	R\$ 772,16	R\$ 731,52	19	18	R\$ 1,27
BZO 9577	30	R\$ 723,90	R\$ 685,80	19	18	R\$ 1,27
JNE 9615	34	R\$ 820,42	R\$ 777,24	19	18	R\$ 1,27
JNU 7731	35	R\$ 844,55	R\$ 800,10	19	18	R\$ 1,27
BVO 8840	30	R\$ 723,90	R\$ 685,80	19	18	R\$ 1,27
JEB 1619	28	R\$ 675,64	R\$ 640,08	19	18	R\$ 1,27
BVQ 8472	52	R\$ 1.254,76	R\$ 1.188,72	19	18	R\$ 1,27
CNU 5214	70	R\$ 1.689,10	R\$ 1.600,20	19	18	R\$ 1,27
JED 3867	26	R\$ 627,38	R\$ 594,36	19	18	R\$ 1,27
CGU 7211	40	R\$ 965,20	R\$ 914,40	19	18	R\$ 1,27
MXY 0605	30	R\$ 723,90	R\$ 685,80	19	18	R\$ 1,27
JXQ 3603	35	R\$ 844,55	R\$ 800,10	19	18	R\$ 1,27
JLX 9645	48	R\$ 1.158,24	R\$ 1.097,28	19	18	R\$ 1,27
HVV 4621	40	R\$ 965,20	R\$ 914,40	19	18	R\$ 1,27
KFG 3141	24	R\$ 579,12	R\$ 548,64	19	18	R\$ 1,27
CXT 9618	32	R\$ 772,16	R\$ 731,52	19	18	R\$ 1,27
CAQ 5778	40	R\$ 965,20	R\$ 914,40	19	18	R\$ 1,27
CWC 6217	36	R\$ 868,55	R\$ 822,96	19	18	R\$ 1,27
JDR 9166	35	R\$ 944,55	R\$ 894,84	19	18	R\$ 1,42
DGP 1036	30	R\$ 723,90	R\$ 685,80	19	18	R\$ 1,27
BJK 4645	50	R\$ 1.206,50	R\$ 1.143,00	19	18	R\$ 1,27
BUX 8099	28	R\$ 675,64	R\$ 640,08	19	18	R\$ 1,27
JNP 5618	40	R\$ 1.124,80	R\$ 1.065,60	19	18	R\$ 1,48
CPD 2390	28	R\$ 787,36	R\$ 745,92	19	18	R\$ 1,48
JMC 7364	31	R\$ 748,03	R\$ 708,66	19	18	R\$ 1,27
JLC 3505	30	R\$ 723,90	R\$ 685,80	19	18	R\$ 1,27
CAG 5778	50	R\$ 1.206,50	R\$ 1.143,00	19	18	R\$ 1,27
CXK 41 17	53	R\$ 1.278,89	R\$ 1.211,58	19	18	R\$ 1,27

JKS 0628	34	R\$ 820,42	R\$ 777,24	19	18	R\$ 1,27
JLT 0569	26	R\$ 627,38	R\$ 594,36	19	18	R\$ 1,27
MTC 1627	28	R\$ 675,64	R\$ 640,08	19	18	R\$ 1,27
CSS 0940	28	R\$ 675,64	R\$ 640,08	19	18	R\$ 1,27
CMM 3593	31	R\$ 748,03	R\$ 708,66	19	18	R\$ 1,27
JKV 6344	35	R\$ 844,55	R\$ 800,10	19	18	R\$ 1,27
JFC 7403	44	R\$ 1.237,28	R\$ 1.172,16	19	18	R\$ 1,48
CMO 7751	45	R\$ 1.085,85	R\$ 1.028,70	19	18	R\$ 1,27
CAF 5590	35	R\$ 844,55	R\$ 800,10	19	18	R\$ 1,27
JNM 7146	60	R\$ 1.447,80	R\$ 1.371,60	19	18	R\$ 1,27
BVN 7194	40	R\$ 965,20	R\$ 914,40	19	18	R\$ 1,27
JND 1063	68	R\$ 1.640,84	R\$ 1.554,48	19	18	R\$ 1,27
GPF 0464	28	R\$ 675,64	R\$ 640,08	19	18	R\$ 1,27
CGQ 1273	49	R\$ 1.182,37	R\$ 1.120,14	19	18	R\$ 1,27
JEO 2722	30	R\$ 723,90	R\$ 685,80	19	18	R\$ 1,27
BIS 5269	36	R\$ 868,68	R\$ 822,96	19	18	R\$ 1,27
		R\$ 117.123,70	R\$ 109.273,56			

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente inominado, sem número e não datado, o gestor apresentou a seguinte justificativa: "23 – É equívoco afirmar que no mês de dezembro de 2009, só houve 05 (cinco) dias letivos, e no mês de dezembro de 2010, 10 (dez) dias letivos, conforme doc. nº 21 anexo, pois o relatório em apreciação se furtou em apontar os dias de aulas ministrado na recuperação do alunado, hiato este que implica em demanda escolar, daí ser inaceitável a sua alegação contida no subitem 2.2.1.8, inserido às fls. 16, do relatório, mostrando que a quantidade adquirida dos alimentos fora compatível com o seu uso no período e distribuído entre as unidades escolares. Invocar prova pessoal de adolescente com relação ao consumo de aveia, charque, goiabada, lingüiça e sonho é improcedente por serem os seus informantes destituídos de capacidade civil, para formar ato jurídico, consequentemente, a sua declaração ser nula por contrariar as determinações do Código Civil".

#### Análise do Controle Interno:

Considerando que os dias letivos no mês de dez/2010 correspondeu a 19 dias, conforme se verifica no calendário escolar disponibilizado pela Secretaria de Educação do Município, e feitos os ajustes necessários, a equipe resolve acatar parcialmente as alegações aduzidas pelo Gestor, mantendo a irregularidade apontada, apenas retificando o quanto qualificado como pagamento indevido, passando este a somar R\$ 23.375,32.

# 2.1.3.8 Constatação

Cobrança de tarifa bancária sobre recursos do FUNDEB.

#### Fato:

A Prefeitura tem permitido deduções de recursos do FUNDEB a título de tarifas de serviços diversos, que são cobrados pelo Banco do Brasil S/A. Verifica-se que o montante total, entre janeiro/2009 e junho/2011, correspondeu a R\$ 58.002,65, conforme se verifica, ano a ano, na tabela abaixo. Ressalte-se que os valores acima citados não possuem nenhuma relação com gastos do ensino fundamental, sendo, portanto, consideradas despesas inelegíveis.

Esse valor, se destinado à área de educação, poderia proporcionar, considerando os gastos realizados pelo próprio município, entre outras aplicações as seguintes: 09 dias de serviço de transporte escolar para os alunos da rede ensino fundamental ou o salário de uma nutricionista durante 04 anos, para atuar junto ao setor de merenda escolar.

Poderia, também, a título de exemplo, custear a aquisição de 39 Notebook SIM (Intel® Core i7 2ª Geração 2620M 2.7GHz 4GB 500GB LED 14" DVD-RW Webcam e Saída HDMI Windows 7 Basic) ou 63 conjuntos (TV 29" convencional tela plana + DVD Player - DVD Player HDMI, com Ripping, USB, Karaokê e Microfone.) ou 36 Refrigerador e Freezer Dupla Ação Horizontal 519L.

ANO	VALOR DA TARIFA
2009	R\$ 22.287,50
2010	R\$ 24.589,15
2011	R\$ 11.126,00

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente inominado, sem número e não datado, o gestor apresentou a seguinte justificativa: "27 – As tarifas de serviço cobradas pelo Banco do Brasil S/A, atinentes aos recursos do Fundeb, na cifra de R\$58.002,65 (cinqüenta e dois mil, dois reais e sessenta e cinco centavos), no hiato de 2009 a 2011, não foram concernentes as receitas da complementação da União do Fundeb, até porque aCGU não fez a sua identificação e não se louvou no ônus da prova, consequentemente a sua imputação é inaceitável por ser carente de verdade e, por isso, a sua afirmação contida no subitem 3.2.3.10, do seu relatório de auditória em análise é contestado".

# Análise do Controle Interno:

O valores cobrados sob o título de tarifa bancária saíram da conta FUNDEB, são portanto despesas inelegíveis. Assim, a Equipe resolve manter integralmente a constatação.

# 2.1.3.9 Constatação

Ausência de infraestrutura e capacitação para o exercício do controle social.

#### Fato:

Foram realizadas entrevistas com membros dos conselhos da área de educação (CME e FUNDEB), nelas buscou-se identificar a atuação, a infraestrutura existente, os cursos de capacitação e as dificuldades enfrentadas no exercício do controle social.

A partir delas, foi possível constatar que os referidos conselhos não dispõem de estrutura para realizar efetivo controle social sobre as despesas públicas na área de saúde, como por exemplo, veículo para inspecionar as escolas ,principalmente aquelas localizadas na zona rural; que não há recursos tecnológicos disponíveis, tais como: computador com acesso à internet, impressora, telefone/fax, etc.

Quanto à capacitação, apenas um membro manifestou ter participado de curso, tendo esse, inclusive, sido realizado pela Controladoria Geral da União Regional Bahia, os demais relatam que não foram capacitados para o exercício do controle social.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação por parte do gestor.

#### Análise do Controle Interno:

Considerando a ausência de manifestação por parte do gestor, a Equipe resolve manter integralmente a constatação.

# 2.1.3.10 Constatação

A folha de pagamento sintética presente nos processos de pagamento de pessoal não se presta à comprovação de despesa.

#### Fato:

Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município, verificou-se, a partir de análise da folha do FUNDEB, que o documento – folha de pagamento sintética, que pressupostamente serviria como meio probatório confirmatório de realização de despesa com pessoal, não certifica o efetivo credito na conta do credores – servidores públicos municipais vinculados à educação. Mesmo considerando a aposição de carimbo e assinatura feita pelo gerente da agência, esse ato não confere força probatória à referida folha. Isso porque ela não é emitida pelo Banco, após movimento de débito e crédito na conta FOPAG ( conta que concentra o pagamento de pessoal da Prefeitura), sendo, portanto, o ato de carimbá-la, rubricá-la e devolvê-la à Prefeitura, apenas procedimento de rotina da agência.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente inominado, sem número e não datado, o gestor apresentou a seguinte justificativa: "As folhas de pagamentos dos servidores municipais pagas com os recursos do **Fundeb**, são analíticas, indicando o nome de cada servidor, o seu cargo, nível, as quais são quitadas através do Banco do Brasil S/A, com os vencimentos depositados em cada conta bancária do servidor, razão do porquê, as suas quitações são incontestáveis, daí ser inaceitável a sua alegação contida no subitem 2.2.12, do relatório sob análise".

#### Análise do Controle Interno:

Conforme descrito na constatação, a folha analítica sintética não possui força probatória para atestar o efetivo depósito na conta dos servidores. Assim, a Equipe mantém integralmente a constatação.

# 2.1.3.11 Constatação

Falhas em processos licitatórios.

#### Fato:

Foram analisados diversos processos licitatórios no âmbito do FUNDEB, referentes ao período de jul/09 a jul/11, e constatou-se:

Os processos em geral não apresentam pesquisa prévia de preços;

Aausência em geral de publicação de extratos de contratos;

Ausência de numeração e rubrica nas páginas dos processos, contrariando o disposto no art.38 da lei nº 8.666/93. Tal omissão compromete a integridade de qualquer processo formalizado no âmbito da Administração Púbica, pela possibilidade de inclusão, retirada ou substituição de documentos, a qualquer tempo.

Ausência de avisos de recebimento dos convites, comprometendo a confirmação de que as empresas interessadas foram informadas tempestivamente, dentro do prazo legal previsto, da realização do certame.

Instrumentos convocatórios sem previsão de apresentação de Procuração em via original ou credencial em papel timbrado da empresa para representação legal no processo.

Documentos de habilitação e de regularidade fiscal das empresas licitantes emitidos após o encerramento dos certames ou fora do prazo de validade legal, contrariando os artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Atas de julgamento padronizadas, possuindo o mesmo conteúdo geral, com variação apenas nas informações específicas de cada processo tais como: nome dos licitantes, datas, valor das propostas. Nenhuma das atas analisadas registra ocorrência diferenciada da habitual.

Apesar das inúmeras irregularidades apontadas, todos os certames foram aprovados por despacho jurídico, sem qualquer consideração legal, confirmando se tratarem de documentos produzidos apenas para composição processual.

Constatou-se que as licitações realizados pela prefeitura no âmbito do FUNDEB, no período sob exame, limitou à juntada de documentação parcial exigida pela Lei nº 8.666/93. Como demonstrados nas evidências específicas de fraude e simulação de competição são registradas em itens específicos deste relatório.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

#### Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

# 2.1.3.12 Constatação

Subcontratação na execução dos serviços de reforma de escolas.

#### Fato:

No exercício de 2008 foi realizada a licitação na modalidade convite nº 001-12/08, instaurada em 20.12.08, cujo objeto é a prestação de serviços na execução de obras em reforma de 30 prédios escolares no município. Participaram do certame as seguintes empresas:

Nunes Engenharia Itda, CNPJ nº 07.492.799/0001-20, proposta no valor global de R\$147.862,77, AND Engenharia Itda, CNPJ nº 03.975.131/000182, proposta R\$149.280,11 e a Empresa Construtora Nordeste Itda, CNPJ nº 02.730.635/0001-70, proposta R\$148.925,76. Homologou-se vencedora a NUNES Engenharia em razão de ter apresentado o menor preço global.

Em 2009, realizou-se a licitação na modalidade convite nº 004-12/09, cujo objeto foi a contratação de empresas para prestação de serviços de reforma de 29 escolas municipais na sede, povoados e distritos do município. Participaram do certame as empresas IMPROJEC – incorporação Projetos e Construções, CNPJ Nº 34.070.847/0001-64, proposta R\$147.750,00, Master Construções e Serviços Tecnológicos, CNPJ nº 04.890.902/0001-00, proposta R\$149.144,24 e a empresa Radier Engenharia, CNPJ nº 3.212.329/0001-68, proposta global no valor de R\$152.075,12. Homologada vencedora a empresa IMPROJEC Incorporação Projetos e Construções, conforme Ata de licitação de 29.12.09.

No exercício de 2011, em 28.02.11, também com o objetivo de contratar empresas para prestar serviços de reformas em 33 escolas municipais na sede, povoados e distritos no município de América Dourada foi realizada a licitação na modalidade convite nº 002-08/2011. Participaram do certame as empresas Java Construtora ltda – ME, CNPJ nº 10.620.587/0001-95, proposta no valor global de R\$139.500,00, Empresa TOPAGRO – Topografia & projetos Agropecuários ltda, CNPJ nº 05.389.012/0001-73, proposta R\$143.950,00 e a empresa PROJETEC – Projetos Técnicos e Construções, CNPJ nº 03.901.638/0001-91, proposta global no valor de R\$149.490,00. Homologada vencedora a Java Construtora em razão de ter apresentado o menor preço global.

Irregularidades constatadas na licitação Convite nº 02-08/11:

Falta de cotações de preços para aferição de economicidade;

Falta de composição de todos os custos unitários, em desacordo com inciso II, parágrafo 2°, Art 7, Lei 8.666/93.

Falta de declaração de inexistência de fato impeditivo, não observado o disposto no item 2.1 do Edital, descumprindo o que determina o parágrafo 2°, Art. 32, Lei nº 8.666/93;

Ausência no processo da certidão do CREA da empresa JAVA Construtora, conforme exigido no item 2.9 do Edital;

Propostas das três empresas apresentadas no mesmo dia 28.12.10;

Empresa JAVA apresentou certidões com prazo de validade vencido: Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, emissão 20.01.11, validade de 23.12.10 a 21.01.11. PROJETEC: Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, emissão 10.08.10, validade 06.02.11. PROJEEC – Certidão Conjunta Negativa, emissão 20.04.10, validade 17.10.10. PROEJTEC: Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, emitido em 10.03.11

Certidões expedidas após a realização do certame licitatório: Empresa JAVA, Certidão de Regularidade de Tributos Municipais expedida em 16.03.11 e empresa TOPAGRO Certidão de Regularidade do FGTS - CRF, expedido em 01.02.11, validade 09.01.11 a 07.02.11;

Na planilha orçamentária contida no processo licitatório nº 02-08/11, que especifica os serviços a serem realizados em cada escola municipal, entre elas está contemplada a escola Julião C. Borges. A Escola Julião C Borges também foi contemplada nas propostas das empresas participantes do certame inclusive na proposta da empresa vencedora. Pelos serviços de reforma nas escolas municipais foi pago a empresa JAVA Construtora o valor de R\$139.500,00, entre as escolas reformadas estaria a Escola Julião C Borges, cuja reforma custou R\$2.359,70. Em visita realizada no período dos trabalhos em campo verificou-se que a Escola Julião C Borges encontra-se fechada desde de o final de 2009,e não passou por qualquer reforma em 2011.

Constatou-se que as empresas Nunes Engenharia vencedora do Convite nº 01-12/08, no valor de R\$147.862,77, para reforma das 30 escolas municipais, no execício de 2009, Empresa IMPROJEC, vencedora do Convite nº 04-12/09, no valor de R\$147.750,00, para a reforma de 29 escolas no exercício de 2010 e a Empresa JAVA Construtora vencedora do Convite nº 02-08/11, no valor de R\$139.500,00, para reforma de 33 escolas, subcontrataram, sob regime de empreitada, terceiros para a execução dos serviços de reforma nas escolas municipais, pagando pelos serviços os valores de R\$45.000,00, em 2009, R\$47.000,00, em 2010 e R\$51.800,00, em 2011. Em decorrência da inexistência de previsão de subcontratação no edital do certame licitatório, fica evidenciado o descumprimento do que determina o Inciso VI, Art. 7º, da Lei 8.666/93. Evidencia-se que as licitações são meras peças realizadas para transparecer o cumprimento legal, pois como mostram os fatos, é rotina a subcontratação, por empreitada, do mesmo agente para realização dos serviços de reforma das escolas.

Nas visitas realizadas às escolas municipais constatou-se que as reformas restringiram basicamente em pinturas de paredes nas escolas e pequenos reparos ou substituição de telhas e portas em algumas escolas. Uma vez que foram encontradas diversas escolas em péssimos estados de conservação e funcionando precariamente, sinalizando que é antiga a carência de reforma, como demonstrado no relatório fotográfico abaixo:

#### 1 – Escola Municipal Adelci



alunos das escola possuem idade entre cinco a dez anos, calçada com altura de 40 cm, propriada para os alunos.



Os servidores e populares informaram que há muito tempo não tem sido feito reforma, faz-se apenas uma pintura anualmente.



Como evidenciam as fotografias o banheiro encontra-se inutilizado, os alunos utilizam banheiros das residências do Povoado ou fazerem suas necessidades fisiológicas em áreas abertas, onde ficam totalmente expostos.



o estado de conservação da rede elétrica também é péssimo.

# 2 -Escola Sarandi



- Escola Rui Barbosa



# 4- Escola São Pedro



Tem as instalações da rede de energia elétrica, porém, encontra-se sem energia desde 2010, quando foram rompidos alguns fios e não foram recuperados até a data da visita da equipe de fiscalização;

parte da escola encontra-se destelhada;

embora tenha instalação de rede hiráulica, não dispõe de água na pia,nem no banheiro, como mostra a fotografia o cano da rede de água que fica ao lado do banheiro rompeu e nunca foi sanado o problema, enquanto isso os alunos e servidores continuam carregando água de balde para atender suas necessidade.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente inominado, sem número e não datado o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"As licitações arroladas no subitem 2.2.3.15, do relatório da sua auditoria só contém irregularidades formais, as quais não alteram as suas validades, não tiram os caracteres compatíveis e as foram julgadas regularmente, pois não sofreram qualquer impugnação dos participantes e os adjudicados ofereceram à comuna melhor serviço e preço, daí o custo benefício ter praticado com eficiência, como se prova com o parecer técnico junto – vide doc. nº 28 anexo."

"Na planilha vinculada a licitação nº 02-08/11, fora incluída a escola Julião Correia Borges por

equívoco, cuja a inserção já fora corrigida, até porque não se despendeu nenhum valor financeiro para unidade escolar, conforme declaração junta – vide doc. nº 19 anexo."

#### **Análise do Controle Interno:**

As alegações do gestor não procedem, pricipalmente, no que diz respeito ao oferecimento do melhor serviços pelas empresas vencedoras das licitações. Constatou-se que embora o muncípio tenha pago o valor de R\$435.112,77, relativos a reformas de escolas nos exercídeios de 2009, 2010 e 2011, na visitas às escolas encontrou-se diversas escolas em péssimos estados de conservação e funcionando precariamente, sinalizando que é antiga a carência de reforma, como demonstrado nos relatórios fotográficos.

# 2.1.3.13 Constatação

Construção de quadra poliesportiva com material de péssima qualidade.

#### Fato:

Em 21.03.11, foi instaurado do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 03-08/2011, cujo objetivo foi a construção de 03 quadras poliesportivas nas escolas de Agenor Marques, no Povoado de Nova América, Escola Lindenalva Araújo, povoado de Mulungu e Escola Santa Rita de Cássia no Povoado de Campo Alegre. Participaram do certame as empresas PROJETC – Projetos Técnicos e Construção, CNPJ nº03.901.638/0001-91, proposta no valor de R\$326.862,70 e a Empresa ENGETEC – Engenharia e Técnica e Construção, CNPJ nº 12.639.312/0001-29, proposta R\$317.033,27. Esta homologada vencedora do certame por ter apresentado proposta com o menor valor global, conforme ata de licitação de 14.04.2011.Contrato de prestação de serviços 04-08/11, assinado em 02.05.11, tendo sua vigência o prazo de 90 dias.

Não foi localizado no processo documento comprobatório de publicação do extrato do edital da Tomada de Preços nº 03-08/11U, a negativa de publicidade além de contrariar o que determina o Inciso I, Art. 21, da Lei 8.666/93, limita a competitividade, dando margem a contratação com menor economicidade.

Parecer jurídico datado de 28.03.11, é basicamente um formulário padrão, alterando apenas dados como número, objeto e datas;

Embora solicitado formalmente, não foi disponibilizado o Projeto Básico de Construção das quadras poliesportivas;

Na planta baixa de construção da quadra não há indicação do responsável técnico do projeto.

Ausência de planilhas de composição de todos os custos unitários, inciso II, parágrafo 2°, Art. 7, Lei 8.666/93.

O atestado de visita técnica é assinado pelo Srº Paulo Heber Paes da Cunha, que é o sócio responsável da empresa IMPROJEC – Incorporação Projetos e Construções

Conforme processos de pagamentos 2491, de 14.06.11 e 3116, de 22.07.11, o gestor municipal pagou à ENGETEC o valor de R\$102.249,70, relativos à execução do objeto do contrato de construção de 3 quadras poliesportivas. Em visitas às localidades indicadas para construção das quadras constatou-se:

Os valores pagos foram relativos à construção da quadra na Escola Agenor Santos, na Escola Santa Ria e Escola Lindenalva, não foi inciada qualquer obra.

Na Escola Agenor Marques, Bairro Nova América, identificou-se a construção de uma quadra poliesportiva simples, área 32x18m, com iluminação elétrica e alambrado padrão, concluída em maio de 2011, segundo informações de servidores e populares. Embora a quadra não esteja sendo utilizada pelos alunos, em razão dos portões estarem trancados e as chaves em posse de terceiros não pertencentes à escola, verificou-se que os serviços executados e o material utilizado na construção e acabamento da quadra é de péssima qualidade, tendo em vista a existência de diversas trincas, rachaduras, piso irregular e buracos no piso como mostram as fotografias a seguir:







Na Escola Municipal Santa Rita de Cássia, povoado de campo Alegre, foi identificado a construção de uma base, com área interna preenchida com areia, única opção dos alunos para prática de esporte e lazer. Essas colunas ou bases foram construídas a mais de cinco anos, não tendo qualqeur vínculo com o contrato atual, com a utilização pelos alunos para praticar esporte, a areia foi cedendo e as colunas/base estão expostas com o iminente risco de provocar acidentes aos alunos, como mostram as fotografias a seguir:



verificou-se na Escola Santa Rita a utilização de energia elétrica da escola por quatro residências locais via ligações clandestinas, e sem ônus para os proprietários.

Na Escola Municipal Lindenalva, verificou-se que em 2009, iniciou a construção de uma quadra, porém a mesma encontra-se paralisada até a data da visita da equipe de fiscalização. A obra não tem vínculo com o contrato atual.



# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente inominado, sem número e não datado o gestor apresentou a seguinte justificativa:

"A construção da quadra poliesportiva na escola **Agenor Marques das Neves**, fora feita com material de construção de boa qualidade, como se prova com o parecer técnico da obra junto – vide doc. nº 15 anexo, já mencionado anteriormente. Está provando que a quadra da Escola Agenor Marques das Neves, no povoado de Nova América, tivera a sua obra concluída, está em pleno uso e é servida pelo serviço de energia, como se prova com o parecer técnico junto – vide doc. nº 15 anexo. Acosta aos autos, o edital de publicação das quadras, como se prova com a sua fotocópia junta – vide doc. nº 29 anexo. Contudo, as quadras das Escolas de Santa Rita de Cássia no povoado de Campo Alegre e Lindinalva Araújo no povoado de Mulungu não foram construídas e pagas porque, até o momento, não fora expedida as ordens de serviço pelo Gestor."
"No subitem 2.2.3.1.7, do relatório em apreço, não fora identificada a péssima qualidade do material da construção da quadra poliesportiva, cuja afirmação é inaceitável porque é feita por leigo e carente de prova e, por isso, impede o exercício do consagrado direito de defesa, como se prova com o parecer técnico – vide doc. nº 15 anexo".

#### Análise do Controle Interno:

A equipe conclui pela improcedência das alegações apresentadas pelo gestor, tendo em vista as evidências dos relatórios fotográficos, bem como, o próprio laudo apresentado pela Empresa Arruda Engenharia ltda, CNPJ nº 09.813.466/0001-80, contratada pela Prefeitura, sugerir conrreções na obra.

# 2.1.3.14 Constatação

Construção de quadras poliesportivas em escolas que já haviam sido contempladas com quadra.

# Fato:

O gestor municipal pagou, em 2011, com recursos do FUNDEB, o valor de R\$102.249,70, pela construção da quadra poliesportiva na escola Agenor Santos, Bairro Nova América. A escola já havia sido contempla com uma quadra que se encontra em bom estado de conservação, tanto assim que os alunos continuam utilizando a quadra anterior.

Verificou-se também, que em 2010, foram pagos R\$118.316,19, pela construção de uma quadra poliesportiva na Escola ACM, no Distrito de Ipanema, a escola também já havia sido contemplada com uma quadra que se encontra em bom estado de conservação. A construção de quadras em duplicidades em algumas escolas e considerando a inexistência de quadras em outras escolas, evidencia-se o mau uso dos recursos do FUNDEB, resultante da ausência de planejamento e falta de políticas de prioridades na utilização dos recursos, pelo gestor municipal. Por exemplo a quadra poliesportiva construída em 2010, na Escola ACM, não é de uso exclusivo do alunado, e sim de toda a comunidade do Distrito de Ipanema. Enquanto que a quadra construída em 2011, na Escola Agenor Santos encontra-se trancada e a chave em posse de terceiros não vinculados à escola, não tendo, até a data da visita da equipe de fiscalização, acesso pelos alunos.





#### Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

### Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

# 2.1.3.15 Constatação

Superfaturamento na construção de escola no Distrito de Soares.

#### Fato:

Trata-se da Tomada de Preços nº 03/2010, de 08.02.10, cujo objetivo foi a construção de uma escola com 4 salas, anexo administrativo, sanitários, muro e gradil, no Distrito de Soares. Participou da licitação apenas a empresa PROJETEC – Projetos Técnicos e Construções, CNPJ nº 03.901.638/0001-91, proposta no valor de R\$402.219,83, sendo proclamada vencedora a participante, conforme Ata de Licitação de 01.03.10.

Irregularidades identificadas na licitação:

Não foi localizado no processo documento comprobatório de publicação do extrato do edital da Tomada de Preços nº 03/10, a negativa de publicidade além de contrariar o que determina o Inciso I, II e III, Art. 21, da Lei 8.666/93, limita a competitividade, dando margem a contratação com menor economicidade. Como observa, mesmo havendo diversas empresas do segmento na região apenas uma empresa participou do certame.

Comunicação interna da Secretaria de Educação ao Setor de Contabilidade, datado de 10.05.10, posterior à licitação;

Parecer jurídico datado de 11.02.10, é basicamente um formulário padrão, alterando apenas dados como número, objeto e datas;

Embora solicitado formalmente, não foi disponibilizado o Projeto Executivo de Construção da Escola no Distrito de Soares;

Na planta baixa de construção da escola não há indicação do responsável técnico do projeto.

Ausência de planilhas de composição de todos os custos unitários, contrariando o que determina o inciso II, parágrafo 2°, Art. 7, Lei 8.666/93.

Ausência de comprovação, no processo, de apresentação da documentação técnica, nos termos dos Incisos I, II e III, Art. 30, Lei 8.666/03;

Ausência de comprovação de aquisição do edital da licitação; e

Ausência de declaração de visita à obra objeto da licitação;

O Contrato de prestação de serviços nº 174-08/2010, foi assinado me 23.08.10;

não foi identificado no processo a Ordem de Serviço autorizando o início das obras de construção da escola.

Em visita realizada à obra constatou-se que a mesma foi subcontratada, em regime de empreitada, contrariando o que determina o inciso VI, Art. 78, lei 8.666/93, visto que não há previsão no edital.

Conforme contrato de prestação de serviços nº 174-08/2010, a prefeitura pagará a empresa PROJETC o valor R\$402.219,83 pela execução total da obra, sendo R\$160.887,93, de serviços e R\$241.331,90, relativos a materiais e outros. A obra foi contratada ao valor médio de R\$280,00 por metro construído, porém foi subcontratada, sob regime de empreitada ao valor de R\$90,00 por metro construído.

No período dos trabalhos de fiscalização em campo constatou que os serviços de construção da escola estavam paralisados.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente inominado, sem número e não datado o gestor apresentou a seguinte justificativa:

"Está ratificando que a construção do prédio escolar do Distrito de Soares, neste município, não fora superfaturado, como se prova com o parecer técnico e declaração juntos – vide docs. n°s 16 e 17 anexos.

Examinado o bojo do relatório, vê-se que não fora identificado e nem pormenorizado nenhum ato ou fato ilícito, o qual havia de ser determinado e especificado em detalhe para que o **exercício do direito de defesa e do contraditório** fossem exercidos em toda a sua plenitude, como determina o art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

\* \* \*

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A **jurisprudência** pátria é firme neste entendimento, como se prova com as seguintes decisões, ei-las:

"Processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo." (STF, RDA 73/136, 97/110, 114/142, 118/99; TFR, RTFR 34/140; RDA 38/254; TJMG, RDP 20/245; TJSP, RDA 45/123, 54/364; RT 261/365, 321/260; 1° TASP, RT 257/483, 260/563, 270/632, 345/352).

"O essencial é que se conceda ao acusado a oportunidade de ilidir a acusação, sem o quê a punição administrativa é nula, por afrontar uma garantia constitucional (art. 41, § 1°)" (STF - RDA 47/108; TFR - RDA 38/254; TJSP - RDA 45/123, 54/364; RT 261/365; TASP - RT 215/297 E 279/632).

"...no processo administrativo, devem explicitar os atos ilícitos atribuídos ao acusado. Ninguém pode defender-se eficazmente sem pleno conhecimento das acusações que lhe são imputadas. Apesar de informal, o processo administrativo deve obedecer às regras do devido processo legal.

Processo administrativo - é nulo quando a portaria inaugural e o mandado de citação omitem qualquer descrição dos fatos ilícitos atribuídos ao acusado - ninguém pode defender-se eficazmente de acusação imprecisa quanto aos fatos - apesar de sua informalidade o processo administrativo não pode ignorar o due process of Law." (STJ, RMS nº 1.074-ES, rel. Min. Peçanha Martins, em 02.12.91).

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM LICITAÇÃO. LIMITES PERMITIDOS. FALTA DE LESIVIDADE. - Para justificar a ação civil pública com fundamento no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, mister se faz que ocorra um dos requisitos ali previstos, com violação de dever e respectivo prejuízo da Administração. - Não é de se presumir ilegalidade praticada, quando o ato se baseou na lei, não causando qualquer prejuízo ao patrimônio público." (TJMG - processo nº 1.0439.05.041688-2/002(1), rel. Des. Ernane Fidélis, em 03.02.2009).

defesa e contraditório cerceadas em relação a esse relatório em análise, pois as pseudas irregularidades não foram descritas em **detalhes e pormenorizadas**, mas apontadas genericamente e se louvando em presunções, o que prejudicou a sua defesa a ser exercida."

#### Análise do Controle Interno:

Não houve pronunciamento da unidade examinada quanto à subcontratação sem previsão legal. A equipe entende pela permanência da constatação no relatório.

# **Ações Fiscalizadas**

2.1.4. 4046 - Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para o Ensino Fundamental **Objetivo da Ação:** Prover de livros e materiais didáticos e de referência as escolas públicas do ensino fundamental e médio, das redes federal, estadual, municipal e do distrito federal, visando garantir a equidade nas condições de acesso e a qualidade do ensino público brasileiro e, quando possível, distribuí-los aos alunos matriculados e professores de escolas na modalidade plurilíngue, no exterior, que cursem ou lecionem a língua portuguesa como língua estrangeira, preferencialmente nos países do Mercosul

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço: 201112706	<b>Período de Exame:</b> 01/07/2008 a 29/07/2011				
<b>Instrumento de Transferência:</b> Não se Aplica					
Agente Executor: PREFEITURA DE AMERICA DOURADA	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.				

#### Objeto da Fiscalização:

- Atendimento a todos os alunos do estado/município; - Escolha dos livros didáticos por parte da escola (prazos, formas, normas etc) - Avaliação do processo de distribuição, utilização, conservação e remanejamento do livro didático; - Gerenciamento do programa do livro didático por parte da SEDUC/prefeitura; - Utilização do sistema de remanejamento; - Utilização da reserva técnica; - Conservação do livro didático.

#### 2.1.4.1 Constatação

Falhas e deficiências no gerenciamento das ações de competência do Município no âmbito do Programa Nacional de Livros Didáticos – PNLD.

#### Fato:

Durante os trabalhos de fiscalização realizados no município de América Dourada, notadamente, na Secretaria de Educação Municipal, ficou constatada deficiência no gerenciamento do Programa. Este fato se evidencia pelos seguintes motivos: não há um corpo de servidores responsável pela coordenação do Programa; não há sistema preordenado que possibilite a equalização da rede de ensino, em função da demanda de cada escola (rural e urbana), ou seja, não há mecanismos racionais que permitam a distribuição, o remanejamento e o uso da reserva técnica em face da demanda da rede municipal de ensino.

Nestes termos, a distribuição de livros depende das relações que cada dirigente escolar possui com outros gestores, diretores de outras escolas, isso porque a falta ou excesso de exemplares de livros do PNLD na rede é gerenciado entre eles, sem que haja registros e controles formais lastreando tal prática.

Não há informações consolidadas quanto o excesso ou falta de livros nas unidades de ensino, ou seja, o município não dispõe de informações acerca da quantidade de livros por escola, à quantidade de livros excedentes, ao remanejamento de livros no Município, às escolas que cadastraram a devolução de livros e ao percentual de livros devolvidos.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Secretaria de Educação deste município, já tomou medidas necessárias para implantação de atividades compatíveis com o Programa Nacional de Livro Didático - **PNLD** e com o Sistema de Controle de Remanejamento e Reserva Técnica – **SISCORT**, mas até o momento não obteve um atendimento para solucionar os seus pleitos, como se prova com o demonstrativo junto – vide doc. nº 30 anexo, daí o seu trabalho ficara prejudicado por impossibilidade material do seu aperfeiçoamento.

#### Análise do Controle Interno:

O Gestor alega a adoção de medidas, mas não as evidencia. Assim, a Equipe resolve manter integralmente a constatação.

# 2.1.4.2 Constatação

O Sistema de Controle de Remanejamento e Reserva Técnica - SISCORT não está sendo utilizado pelo Município.

#### Fato:

A Secretaria Municipal de Educação não utiliza o SISCORT. Os servidores envolvidos na gestão do Programa não utilizam o referido sistema. Assim, não há informações sobre livros devolvidos, nem dos livros excedentes, o que dificulta o gerenciamento das demandas na rede.

Em entrevista com os gestores das unidades escolares definidas na amostra, constatou-se que eles não dispõem de informações sombre o SISCORT e que, conforme relatado em outro item deste relatório, o remanejamento é feito de forma desordenada — os diretores conversam entre si, buscando verificar se há exemplares excedentes em outras unidades escolares para suprir a sua demanda.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

A Secretaria de Educação deste município, já tomou medidas necessárias para implantação de atividades compatíveis com o Programa Nacional de Livro Didático - **PNLD** e com o Sistema de Controle de Remanejamento e Reserva Técnica – **SISCORT**, mas até o momento não obteve um atendimento para solucionar os seus pleitos, como se prova com o demonstrativo junto – vide doc. nº 30 anexo, daí o seu trabalho ficara prejudicado por impossibilidade material do seu aperfeiçoamento.

#### Análise do Controle Interno:

O Gestor expõe que já tomou providências para sanar as questões relatadas na constatação,

apresentando apenas a folha "Abertura de demanda", na qual consta pedido de login e senha para acessar o SISCORT. Ocorre que tal evidência não é suficiente para afastar o fato ralatado. Assim, a Equipe resolve manter integralmente a constatação.

#### 2.1.4.3 Constatação

Existência de alunos sem livros.

#### Fato:

Durante o trabalho de fiscalização realizado no PNLD, foram realizadas entrevistas com o diretor, os alunos e professores de 05 unidades escolares que pertencem à rede de ensino do Município, entre elas foi possível identificar a seguinte situação: Os alunos da escola Aurélio José Marques não possuem os livros didáticos fornecidos pelo PNLD.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Secretaria de Educação deste município, já tomou medidas necessárias para implantação de atividades compatíveis com o Programa Nacional de Livro Didático - **PNLD** e com o Sistema de Controle de Remanejamento e Reserva Técnica – **SISCORT**, mas até o momento não obteve um atendimento para solucionar os seus pleitos, como se prova com o demonstrativo junto – vide doc. nº 30 anexo, daí o seu trabalho ficara prejudicado por impossibilidade material do seu aperfeiçoamento.

#### Análise do Controle Interno:

Considerando que o Gestor não evidencia as medidas supostamente adotadas, a Equipe resolve manter integralmente a constatação.

# 2.1.4.4 Constatação

Não comprovação do envio dos livros didáticos às unidades escolares.

#### Fato:

Durante o trabalho de fiscalização foi constatado que a Secretaria Municipal de Educação não possui controle formal dos livros que são distribuídos na rede, ou seja, não é possível identificar de forma documentada quais e quantos livros foram enviados por unidade escolar. Do mesmo modo, não há, nas unidades visitadas, nenhum documento que comprove o recebimentos dos livros didáticos.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

A Secretaria de Educação deste município, já tomou medidas necessárias para implantação de atividades compatíveis com o Programa Nacional de Livro Didático - **PNLD** e com o Sistema de Controle de Remanejamento e Reserva Técnica – **SISCORT**, mas até o momento não obteve um atendimento para solucionar os seus pleitos, como se prova com o demonstrativo junto – vide doc. nº 30 anexo, daí o seu trabalho ficara prejudicado por impossibilidade material do seu aperfeiçoamento.

#### Análise do Controle Interno:

Considerando que o Gestor não evidencia as medidas supostamente adotadas, a Equipe resolve

# 2.2. PROGRAMA: 1449 - Estatísticas e Avaliações Educacionais

# **Ações Fiscalizadas**

2.2.1. 4014 - Censo Escolar da Educação Básica

**Objetivo da Ação:** Realizar, anualmente, em parceria com as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, por escola, a coleta de informações estatístico-educacionais referentes a matrículas e docência, para subsidiar o planejamento e a gestão da Educação nas esferas governamentais.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço: 201114188	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2010 a 31/12/2010				
Instrumento de Transferência: Não se Aplica					
Agente Executor: PREFEITURA DE AMERICA DOURADA	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.				
Objeto da Fiscalização: Levantamento detalhado das escolas e do aluno da educa ensino médio.	ção infantil, do ensino fundamental e do				

## 2.2.1.1 Constatação

Divergência entre o quantitativo de alunos informado no Censo Escolar e o quantitativo registrado nos diários de classe.

#### Fato:

Do cotejamento entre os dados constantes no Censo Escolar 2010 e aqueles registrados nos diários escolares, frequência do mês de maio de 2010, foram verificadas as divergências registradas na tabela a seguir:

ESCOLA –América Dourada/BA	ED. INFANTIL			ENSINO FUNDAMENTAL			EJA		
	Censo	Diário	Dif.	Censo	Diário	Dif.	Censo	Diário	Dif.
Aurélio José Marques	13	14	+ 1	19	21	+2	0	0	0
Estadual de Ipanema	0	0	0	135	206	+77	49	55	+6
									7

Municipal de Sarandi	8	07	-1	5	11	+6	0	0	0
São Pedro	0	0	0	12	15	-9	0	0	0
Creche Izelcina Alves de Vasconcelos	104	130	+26	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	125	151	26	183	253	76	49	55	+6

Cabe esclarecer que só encontramos os registros na Creche Izelcina Alves de Vasconcelos a partir do mês de Agosto de 2010.

Na escola São Pedro, situada na localidade de Vila Martins, 02 (dois) alunos deixaram de obter registro de frequência no diário escolar relativo ao exercício de 2010.

Na Escola Municipal de Sarandi, 02 (dois) alunos foram matriculados e não frequentaram as aulas do ano letivo de 2010. Verificamos também que 10 (dez) alunos não tiveram sua frequência registrada no diário, e que 01(um) aluno teve o seu registro incompleto no assentamento escolar.

Procedendo análise no diário escolar da Escola Estadual de Ipanema, situada no distrito do mesmo nome, verificamos que 05 (cinco) alunos foram registrados como desistentes no decorrer do exercício de 2010.

Analisando o diário escolar da Escola Municipal Aurélio José Marques, constatamos a desistência de 01(um) aluno e 01(um) não foi encontrado nos registros de matrícula ou diário escolar.

Tais verificações foram tabeladas nas planilhas abaixo:

#### TABELA 02 CENSO

Escola - América	N.º Total de alunos CENSO	l	Incompl		N.º Total de alunos CENSO		Incompl		N.º Total de alunos CENSO		Incompl	Probl.
Aurélio José Marques	13	0	0	0	19	15	02	02***	0	0	0	0
Estadual de Ipanema	0	0	7	0	135	15	0	0	49	05	04	04**
Municipal de Sarandi	8	07	01	01	05	07	0	02	0	0	0	0

São Pedro	0	0	0	0	12	12	04	04	0	0	0	0
Creche Izelcina Alves de Vasconcelos		15	0	15*	0	0	0	0	0	0	0	0

#### Obs.:

- \* Registro encontrados a partir de agosto de 2010.
- \*\* desistente EJA.
- \*\*\* 01 Não localizado e 01 transferido para outra escola.

# Manifestação da Unidade Examinada:

O censo escolar apresenta um quantitativo de aluno real, como se prova com o seu demonstrativo e relatório juntos – vide doc. nº 31 anexo, o qual extirpa qualquer divergência entre si e o quantitativo registrado no diário de classe e, por isso, há de ser reconhecida o seu equívoco."

#### Análise do Controle Interno:

Os dados extraídos para análise do CENSO escolar no Município de América Dourada/BA foram encontrados no site específico do INEP/MEC, entretanto, reafirmamos que divergências existem entre esses dados, assentamentos e contagem efetiva dos diários de freqüência escolares, como também, nas fichas de matrículas apresentadas a essa equipe de fiscalização, para análise. Por esse elenco de razões manteremos as nossas convicções descritas no relatório de inspeção ora em comento.

#### 3. Ministério da Saúde

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 31/12/2007 a 31/10/2011:

- \* ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BaSICO NOS MUNICIPIOS BRASILEIROS
- \* Bloco Atenção Básica Recursos Financeiros
- \* Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde
- \* Piso de Atenção Básica Variável Saúde da Família
- \* Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

# Relação das constatações da fiscalização:

# 3.1. PROGRAMA: 1293 - Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos

#### **Acões Fiscalizadas**

3.1.1. 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

**Objetivo da Ação:** Visa garantir o acesso dos pacientes aos medicamentos básicos por intermedio da racionalização e otimização da programação, armazenamento controle de estoques e distribuição em todos os níveis de gestão.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço:	Período de Exame:				
201113243	a				
Instrumento de Transferência:					
Fundo a Fundo ou Concessão					
Agente Executor:	Montante de Recursos				
PREFEITURA DE AMERICA DOURADA	Financeiros:				
	R\$ 21.074,88				
Objeto da Fiscalização:					
Medicamentos pactuados no Plano Estadual de Assistênc	ia Farmacêutica- PEAF para atendimento				
à Farmácia básica.					

# 3.1.1.1 Constatação

Ausência de contrapartida municipal

#### Fato:

Os dados do SUS, colhidos em 23/08/2011, demonstram que o município tem uma contrapartida acumulada a executar no valor de R\$ 78.001,39, não tendo sido executado qualquer valor este ano.

Aspecto relevante também é o fato de o farmacêutico encarregado da farmácia básica não ser responsável pelo controle da contrapartida municipal. Não recebeu-a e não sabe onde foi entregue.

Também igualmente grave é o fato de muitos medicamentos solicitados pelo farmacêutico ao governo do estado fazerem parte também da contrapartida municipal, (vide Resolução CIB 091/2011 do governo do Estado, anexo II) como omeprazol comprimido, paracetamol, amoxicilina, carbamazepina, ibuprofeno, fenobarbital comprimido de 100 g, predinisona, losartana, amitriptilina. Alguns desses remédios, solicitados pelo farmacêutico ao governo do Estado estão em falta há mais de 6 meses na Farmácia, como paracetamol, amoxicilina, omeprazol e há remédio que falta há um ano, como a carbamazepina.

## Manifestação da Unidade Examinada:

'A contrapartida municipal com relação a Farmácia Básica, fora feita em condições financeiras adequada com a disponibilidade do município, razão do porquê não se pode dizer que a entidade municipal fora omissa na sua ativação. Nunca se fez incluir medicamentos oriundo do Estado como contrapartida municipal, alegação esta que merece ser reparada.'

# Análise do Controle Interno:

a partir do momento em que o município assina um acordo, contrato, convênio, o que seja, presume-se que irá cumpri-lo. Caso não o cumpra, deve apresentar justificativa do não-cumprimento às demais partes. De toda forma, aqui não se comenta se o município tinha ou não recursos para executar a contrapartida, apenas se registra o fato de ela não ter sido cumprida.

Apenas para deixar claro, há uma lista de medicamentos que é comum a estado e município. O que foi dito e ora é ratificado: caso o estado não envie medicamentos solicitados, nada obsta a que o município os adquira, já que fazem parte de uma lista comum de medicamentos. Não se está aqui, portanto, dizendo que o município lança mão da contrapartida estadual como se fosse municipal.

# 3.1.1.2 Constatação

Almoxarifado com deficiências físicas e com controle falho de medicamentos

#### Fato:

A visita ao almoxarifado central revelou as seguintes deficiências,em termos físicos: sala sem refrigeração e sem ventilação; ausência de medidor de temperatura; parte dos medicamentos no chão, sem pallets adequados; outra parte amontoada em caixas, sem catalogação; sala escura.

Em termos de controle de estoques, verificou-se que: falta identificação da data de chegada dos medicamentos ao almoxarifado; faltam formulários padronizados de solicitação de envio de medicamento do amoxarifado para os postos de saúde; faltam fichas de estoque entrada/saída de medicamentos; falta totalização periódica do estoque (não foi possível avaliar o estoque, inclusive fisicamente); ausência de assinatura nas remessas feitas aos postos de saúde por quem recebeu os medicamentos das listas; não arquivamento das fichas de solicitação de medicamentos feitas pelos PSFs; não arquivamento dos pedidos feitos a Secretaria Estadual de Saúde; não arquivamento das notas fiscais de medicamentos; ausência de computador no almoxarifado para proceder ao lançamento das entradas/saídas de medicamentos.

# Manifestação da Unidade Examinada:

'O almoxarifado já está em controle atualizado dos medicamentos, com registro de estoque, fazendo fichas e com contabilização das suas notas fiscais. O almoxarifado registra estoque de medicamentos necessários ao uso direto dos munícipes em seus postos de saúde, sediadas nos povoados, com base na demanda de utilização.'

#### Análise do Controle Interno:

Em relação à estrutura física, não há discordância da prefeitura quanto ao já dito, em função do silêncio a respeito.

Em relação ao controle de estoques, a afirmação da prefeitura é discordante do que foi verificado in loco, dos documentos apresentados, das verificações feitas nos postos e entrevistas com funcionários deles. Temos em mãos fotos, declarações e cópias de documentos da prefeitura contestando o que ora afirma.

# 3.1.1.3 Constatação

Falta de medicamentos nos postos e controle deficiente de entradas e saídas.

## Fato:

Visitas aos postos de saúde de Belo Campo, Ipanema e Francisco de Souza apresentaram deficiências de 3 tipos: controle deficiente de medicamentos (falta de controle de entrada e saída); falta de diversos medicamentos, principalmente da contrapartida municipal, a exemplo de

benzilpenicilina benzatina 1200000 UI,timolol maleato 0,5%, amiodarona, carbamazepina, ranitidina, sulfato ferroso, dexametazona (creme), beclometazona; divergência entre o que foi informado no almoxarifado central e o que de fato foi recebido nos postos. Assim, no posto de Francisco de Souza foi colhida declaração informando que o posto recebeu dexametazona (creme) pela última vez em 2008, salbutamol e beclometazona em 2010, e que ranitidina, diclofenaco e glicazida nunca foram entregues nos últimos anos.

No posto de Belo Campo, foi informado que nos 3 últimos meses a unidade não recebeu sulfato ferroso comprimido, que carbamepina não foi recebido em 2011, e que ranitidina 150 mg, cefalexina suspensão 250 mg e azitromicina 500 mg não foram recebidos em 2010 e 2011.

No posto de Ipanema, nao foram recebidos em 2010 e 2011: benzilpenicilina benzativa 1200000 UI suspensão, timolol maleato 0,5%, amiodarona, anlodipino besilato 5 mg, carbonato de cálcio 500 mg, cefalexina suspensão 200 mg, azitromicina 500 mg, ranitidina, diclofenaco potássio 500 mg, albendazol 10 mg, dexametazona creme, dipirona 500 mg.

# Manifestação da Unidade Examinada:

"Os postos de saúde têm controle de entrada e saída de medicamentos, controle este que permite a não se ter ausência dos medicamentos e prazos vencidos."

#### Análise do Controle Interno:

A afirmação da prefeitura contradiz o que foi encontrado nos postos e declarações prestadas por seus funcionários, além de declaração prestada pelo farmacêutico do município.

# 3.2. PROGRAMA: 1214 - Atenção Básica em Saúde

## **Ações Fiscalizadas**

3.2.1. 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família

**Objetivo da Ação:** Realizar acompanhamento sistemático utilizando as fiscalizações feitas por intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família – ESF. Analisar o banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES para identificar multiplicidade de vínculos, confrontando-o com a base de dados do SIAPE-DW ou da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço: 201113644	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2010 a 30/06/2011				
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão					
Agente Executor: PREFEITURA DE AMERICA DOURADA	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.				

#### Objeto da Fiscalização:

Atuação Gestor Municipal Unidades Básicas de Saúde adequadamente estruturadas, materiais e equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme a legislação, dados inseridos corretamente no SIAB e CNES, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF.

# 3.2.1.1 Constatação

Médicos não cumprem carga horária nos PSFs.

#### Fato:

Os médicos que compõem as equipes dos PSFs do município nos postos de Belo Campo, Ipanema e Francisco de Souza, não cumprem a carga horária de 40 horas, prevista no programa. São evidências: os contratos firmados entre a prefeitura e os profissionais falam de plantão ao longo da semana, e não de cumprimento de 40 horas durante a semana, não trazem a carga horária de trabalho semanal (todos os profissionais dos demais postos encontram-se na mesma situação contratual); ausência de folhas de ponto, e, quando apresentadas, como no caso do PSF de Belo Campo, apenas do mês de junho, atestam a ausência no turno vespertino do profissional ali alocado; depoimentos de usuários e de profissionais que trabalham nos postos; visitas realizadas aos postos mencionados, comprovando as ausências.

Há um dentista, mencionado no processo de pagamento 0783, de março de 2011, no valor de R\$ 950,00, que só atende uma vez por semana no PSF Francisco de Souza, mas não há dentista incluído na equipe do PSF, formalmente.

Por meio de solicitação de fiscalização de número 7, de 13/09/2011, a prefeitura foi instada a esclarecer o processo seletivo de contratação desses profissionais, mas não houve resposta, até o momento, sobre o assunto.

# Manifestação da Unidade Examinada:

'Os médicos dos **PSFs**., data venia, já estão cumprindo a carga horário celebrada de 40 (quarenta) horas semanal, em dois turnos, como se prova com a declaração junta – vide doc. nº 40 anexo. Portanto, os profissionais, inclusive a dentista, assinam ponto de freqüência. Aliás, as Unidades Básicas da Saúde tiveram as suas estruturas físicas adaptadas ao serviço, com salas arejadas, com abrigo de resíduos sólidos, sito à estrada do Povoado de Boa Vista. Os agentes comunitários de saúde já se encontram munidos de equipamentos como: lápis, borrachas, ficha de prontuário, bolsas e balanças, tudo necessário ao seu bom funcionamento, como se prova com a cópia do relatório fotográfico junta – vide doc. nº 41 anexo.'

'Os médicos e o pessoal de apoio ao serviço da saúde são recrutados para atendimento à população, cuja seleção é feita com critério teste seletivo em atendimento a legislação pertinente. Aliás, a **jurisprudência** pátria tem entendimento unânime, em julgar legais as contratações quando feitas mediantes testes seletivos simplificados, como se prova com as seguintes decisões proferidas:

"EMENTA: Administrativo. Cautelar inominada. Seleção para contratação de professor temporário por excepcional interesse público.

1 -Lei ordinária estabelecem os casos em que a Administração Pública pode contratar servidores, in casu, professor substituto, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

# II - Presente o permissivo constitucional.

III - Admissão temporária se dá mediante processo seletivo simplificado. Não se dá pela via de concurso ou regime estatutário, sem contar, portanto, com as mesmas decorrências jurídicas deste.

IV - Apelação improvida. (TRF - 4ª Região - AC 92.04.12645/RS, 4ª Tunc, Decisão em, 02/05/95, DJ2, de 24.05.95, página 31.634)."

Esclarece, ainda mais, que a lei federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, é **inaplicável a este município dada a sua autonomia administrativa**, assegurada pelo art. 2º, combinado com os arts. 18 e 30, inciso V e art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 2º - São Poderes da União, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

#### Art. 30 - Compete aos **Municípios**:

V - **organizar e prestar**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Como bem se vê, o art. 37, § IX da Constituição Federal, não fora violentado, como também, as suas investiduras temporárias hão de ser acatadas por esse Tribunal de Contas, dada a sua excepcionalidade, razão do porquê, em nenhuma hipótese, as contratações já descritas podem ser declaradas nulas e, muito menos os seus pagamentos serem suspensos porque são decorrentes de ato jurídico perfeito.'

#### Análise do Controle Interno:

Em relação à frequência dos médicos, o único documento contestando o cojunto de evidências apresentado (ausência de folhas de ponto, e quando apresentada, demonstrando trabalho parcial; depoimentos de usuários e outros; resultado de inspeção física e contratos que nada falam sobre o período de trabalho) foi uma declaração do secretário de saúde dizendo que os profissionais de saúde cumprem a jornada semanal de 40 horas semanais.

A prefeitura apresenta um arrazoado sobre sua autonomia administrativa, o que não se contesta, mas não apresentou provas nem do processo seletivo que se deu nem de sua legislação a respeito. O art. 37 da CF, ao falar de impessoalidade, trata de todos os entes federativos.

#### 3.2.1.2 Constatação

Estrutura física dos PSFs apresenta ausência de alguns elementos mínimos.

#### Fato:

Da avaliação da estrutura física das UBS (Unidades Básicas de Saúde), ou seja, os postos de saúde de família (PSFs) de Francisco de Souza, Ipanema e Belo Campo, foi constatado que:

- 1. Estrutura Física
- -PSF Francisco de Souza: a sala de vacina é abafada, sem aparelho de ar condicionado falta abrigo de resíduos sólidos (alguns materiais, como gaze, são enterrados);
- -PSF Belo Campo: ausência de abrigo de resíduos sólidos.

A despeito de não haver odontólogos previstos na equipe mínima, existem consultórios odontológicos completos nesses postos.

#### 2. Material de apoio para os ACS

Os ACS do município entrevistados declararam que lhes falta para execução do serviço: balanças, lápis, borracha, fichas de cadastramento de família (chegando o atraso até 3 meses), fita métrica, cartão-espelho, bolsa, fichas de prontuário (falta em todo o ano de 2011).

'Os agentes comunitários de saúde já se encontram munidos de equipamentos como: lápis, borrachas, ficha de prontuário, bolsas e balanças, tudo necessário ao seu bom funcionamento, como se prova com a cópia do relatório fotográfico junta – vide doc. nº 41 anexo.'

'O almoxarifado localizado na sede e a sala de vacina do PSF Francisco Alves de Souza, já estão dotados de refrigeração, ventilação, medidor de temperatura e de prateleiras para que os medicamentos sejam acondicionados com segurança e proteção, como se prova com o relatório fotográfico junto - vide doc. nº 38 anexo.'

#### **Análise do Controle Interno:**

As fotos que a prefeitura apresenta como demonstração da existência de material para os agentes comunitários não desdiz o que foi dito: todo o material está ensacado, presumindo-se que seja novo,e, portanto, não distribuído aos agentes comunitários. Portanto, eles não dispõem desse material, na prática.

Em relação às fotos que demonstraria a existência de ventilação adequada na sala de vacina do posto, o que se apresenta nas fotos são compressores e aparelhos split que ainda não foram fixados na parede.

A prefeitura não contestou o que foi visto sobre o outro posto e nem sobre a inexistência do abrigo de resíduos sólidos.

## 3.3. PROGRAMA: 1214 - Atenção Básica em Saúde

#### **Ações Fiscalizadas**

3.3.1. 0587 - ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BaSICO NOS MUNICIPIOS BRASILEIROS **Objetivo da Ação:** Ampliar o acesso da população rural e urbana à atenção básica, por meio da transferência de recursos federais, com base em um valor per capita, para a prestação da assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, levando em consideração as disparidades regionais.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço: 201113351	<b>Período de Exame:</b> 01/07/2009 a 30/06/2011				
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão					
Agente Executor: PREFEITURA DE AMERICA DOURADA	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.				

## Objeto da Fiscalização:

Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território, competindo-lhes, entre outros: I-organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica dentro do seu território; II-Incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB Fixo e Variável, nos Planos de Saúde; III-Inserir preferencialmente a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde; IV-Organizar o fluxo de usuários; V-Garantir infraestrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde (recursos materiais.

equipamentos e insumos); VI-Selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde. (As demais competências dos municípios constam da Portaria 648/2006).

## 3.3.1.1 Constatação

Falhas na composição do Conselho Municipal de Saúde.

#### Fato:

A lei que criou o conselho municipal de saúde é a 105/97, de 24/02/97 e não foi alterada, desde então. A composição do Conselho, neste momento, não reflete o que estabelece a Resolução 333 de 04/11/2003, do Conselho Nacional de Saúde. São as principais falhas: a representação dos trabalhadores de saúde não alcança os 25% (ver terceira diretriz, III, 1), com apenas um representante no Conselho, de 8 membros; a existência de pessoas ocupando cargo de confiança, como o Secretário de Saúde, o que deveria ser evitado, seguindo a terceira diretriz, IV.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de petição de 14/10/2011, a Prefeitura Municipal de América Dourada assim se posicionou: 'O Conselho Municipal de Saúde tem a sua composição de acordo com a lei nº 105, de 24 de fevereiro de 1997, tendo funcionamento com estrutura adequada, daí a resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, não fora agredida.'

## Análise do Controle Interno:

O decreto municipal que determinou a composição do conselho confirma o que foi mencionado por essa equipe. O que foi dito está baseado na resolução citada.

# Ações Fiscalizadas

3.3.2. 8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde

**Objetivo da Ação:** Financiamento para a adequação e ampliação da rede de serviços de a-tenção básica de saúde; apoio técnico e financiamento para melhoria a- dequação da rede de serviços caracterizada como de primeira referência para a atenção básica.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço: 201113169	<b>Período de Exame:</b> 31/12/2007 a 28/03/2009				
Instrumento de Transferência: Contrato de Repasse	617861				
Agente Executor: PREFEITURA DE AMERICA DOURADA	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 90.324,00				
Objeto da Fiscalização: Aquisição de Equipamentos Médico-Hospitalares.					

# 3.3.2.1 Constatação

Processo licitatório com impropriedades.

#### Fato:

Por meio do convênio 936/2007, firmado com o Ministério da Saúde, a prefeitura adquiriu equipamentos médicos com o objetivo de serem utilizados nos Postos de Saúde da Família (PSF). Os equipamentos, ou parte deles, foi efetivamente adquirida e paga, conforme atestam os processos de pagamento, tendo como favorecido a empresa de CNPJ 09139201/0001-49-Betânia Barreto dos Santos.

A aquisição se deu por meio da tomada de preços 001-06/2008 e foram constatadas as seguintes impropriedades: tanto na solicitação, quanto na declaração do setor contábil, como, ainda, na autorização do gestor municipal, inexiste menção ao orçamento prévio para os gastos que seriam realizados para a licitação. Logo, não foi possível entender como o setor contábil poderia dizer que haveria recursos em fonte específica, se não sabia qual o valor;não foi apresentada pesquisa de preços. Cobrada, a secretaria de saúde informou que fez a pesquisa por meio de telefone e não guardou qualquer registro; a comissão licitatória era composta por apenas um servidor estável; o edital não discriminava quais os documentos de habilitação deveriam ser apresentados; a convocação deu-se apenas por meio de publicação em diário municipal e não por meio de diário oficial da União e nem por meio de jornal de grande circulação.

# Manifestação da Unidade Examinada:

'A estimativa do custo orçamentário para comportar o dispêndio impulsionado pelo convênio nº 936/2007, fora feito com base no orçamento 10.301.1214.8581.1514.0151000000, razão do porquê não se aceita a imputação de que não havia dotação orçamentária compatível com a sua despesa.'

#### Análise do Controle Interno:

O fato de haver dotação orçamentária, como se diz, não significa que ela tivesse sido mencionada em algum momento. Se o gestor autoriza, deve ou deveria saber a origem dos recursos, como o quanto irá pagar, pois pode haver crime de responsabilidade pela autorização de gastos sem previsão orçamentária.

Os demais fatos não foram contestados, presumindo-se verdadeiros.

#### 3.3.2.2 Constatação

Ausência de equipamentos adquiridos por meio de convênio, no almoxarifado.

#### Fato:

A soma das NFs emitidas pela Equipamed-CNPJ 09139201/0001-49, em 01/08/2008, tendo como favorecida a Prefeitura Municipal de América Dourada, resulta em R\$ 96.429,72. A visita ao almoxarifado, em companhia de 2 servidores da prefeitura, constatou, sobre os equipamentos: que, de fato, não foram distribuídos aos PSF; não foram localizados os seguintes equipamentos, que teriam sido adquiridos e de cujas NFs consta o recebimento deles: 2 aparelhos de ar condicionado(R\$ 1329,36 cada), 1 Tv de 29 polegadas (R\$ 1338,18); bandeja retangular 32 x 24 x 4 (R\$ 152,80), pinça mosquito reta de 12 cm (R\$ 26,74), 4 monitores de 17 polegadas (pc+monitor=1906,18); 2 impressoras de jato de tinta (R\$ 611,20 cada); os bens localizados encontram-se espalhados pelo chão e não em bancadas ou estantes, uns sobre os outros, parte talvez já sem possibilidade de uso e com garantia vencida; o local onde estão os equipamentos está empoeirado, sem ventilação natural, sem ar condicionado; há equipamentos sensíveis, de alta precisão e alto custo sem utilização e armazenados de forma inadequada. como o oftalmoscópio

com otoscópio, de valor R\$ 5.157,00; a garantia de muitos equipamentos, sem uso, adquridos em 2008, está expirada, como o fotopolimerizador New 700 (R\$ 1314,08) e a balança antropomédica adulta (R\$ 573,00), ambos com garantia de 12 meses, e o projetor multimídia (R\$ 4393,00), cuja garantia era de 24 meses.

# Manifestação da Unidade Examinada:

O recurso o convênio nº 936/2007, fora utilizado na sua finalidade, consequentemente, descabe a sua devolução por importar em enriquecimento ilícito do Fundo Nacional de Saúde/MS, o que é terminantemente proibido, como se prova com a jurisprudência ora transcrita:

"Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92.

A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil." (STJ, Resp. 213.994/MG, rel. Min. Garcia Vieira, em 17.08.1999)

"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. Ainda mesmo que se comprove a violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa ou dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, dês que, dela, não tenha decorrido prejuízo.

A satisfação, peça via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração de conduta contra jus, mas, também, na prova efetiva dos ônus, já que não se repõe dano hipotético" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, nº 63/251).

"Na medida em que o Município de Riolândia não dispõe de lei sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público,como exige o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, não poderia mesmo o co-réu Antônio Gonçalves da Silva contratar José Inácio Borges sob esse fundamento. Bem lembrou a sentença que poderia ter sido

designado outro servidor da própria tesouraria para substituir o tesoureiro durante sua ausência, não se justificando a designação de tesoureiro substituto na pessoa de José Antônio Borges e por prazo indeterminado.

Apesar das contratações inconstitucionais e ilegais, não houve prejuízo ao patrimônio público, na medida em que os servidores Celso Luiz Santana e José Inácio Borges efetivamente prestaram seus serviços, fazendo jus ao recebimento da respectiva paga, não se justificando a condenação de Antônio Gonçalves da Silva a restituir aos cofres da Municipalidade os valores a eles pagos.

A satisfação, pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação á parte adversa, em enriquecimento sem causa; O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração de conduta contra jus, mas, também, na prova efetiva dos ônus, já que não se repõe dano hipotético." (STJ – RE nº 711.732 – SP (2004/0179176-8), páginas 8 e 9, rel. Min. Luiz Fux).

Além do mais, determinados equipamentos adquiridos foram subtraídos através de furtos, como se prova, com o registro da queixa nº 147/10 – vide doc. nº 43 anexo, o qual foi expedido pela Delegacia Circunscricional de América Dourada – Estado da Bahia, daí as suas ausências no almoxarifado..

# Análise do Controle Interno:

Conforme jurisprudência juntada a sua resposta, se a finalidade foi atendida, então ela deve ser observada. No caso, isso não ocorreu: os equipamentos, tanto na visita dos técnicos do FNS quanto na visita de técnicos da CGU encontravam-se armazenados, sem uso, não atendendo o objetivo do convênio, e daí o pedido de devolução total dos recursos feito pelo Ministério da Saúde.

Quanto à subtração de bens, o documento 43, apresentado pela prefeitura, demonstra que essa percepção só se deu em 19/09/2011, em momento próximo ao da visita da CGU ao município.

# 3.4. PROGRAMA: 0145 - Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros

#### **Acões Fiscalizadas**

3.4.1. 0145 - Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros

**Objetivo da Ação:** Realização de gastos voltados à expansão da estratégia de Saúde da Família e da rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

#### **Dados Operacionais**

Ordem de Serviço:	Período de Exame:
201114011	01/04/2011 a 30/06/2011
Instrumento de Transferência:	
Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor:	<b>Montante de Recursos</b>
PREFEITURA DE AMERICA DOURADA	Financeiros:
	R\$ 278.039,83

# Objeto da Fiscalização:

Licitações realizadas sem restrição de competitividade às empresas interessadas; materiais e serviços adquiridos a preços de mercado; recursos utilizados exclusivamente na atenção básica em saúde.

# 3.4.1.1 Constatação

Desvio de finalidade na utilização de recursos do Piso de Atenção Básica-PAB.

#### Fato:

A análise dos gastos da conta específica do PAB do período de março a julho de 2011 levou à constatação da seguinte impropriedade: pagamento de diversos profissionais que não guardam relação com o bloco, como coordenador de vigilância epidemiológica; técnico de contabilidade; profisssionais de nível superior e médio que não fazem parte do PSF.

O pagamento aos profissionais do PSF tem sido irregular, ora sendo pagos no início do mês, ora quase ao final. O setor de contabilidade da prefeitura atestou que outras fontes, inclusive recursos municipais, estão sendo utilizadas para pagamento dos profissionais vinculados ao PSF, o que talvez não fosse necessário se a conta específica estivesse sendo utilizada apenas para os fins aceitos pela Portaria 204/2007. Veja-se, a respeito, art. 3 (inclusive parágrafo segundo), 11 e 37 da respectiva portaria.

# EXEMPLOS DE PROCESSOS DE PAGAMENTO SEM JUSTIFICATIVA PARA A CONTA DO PAB FIXO-2011

MÊS	PROCESSO DE PAGAMENTO	VALOR	GASTOS INELEGÍVEIS
Janeiro	241	22122,15	Guarda municipal, assistente social, atendente de saúde, odontólogo, auxiliar de laboratório.
Fevereiro	280	23218,06	Agente de serviços, farmacêutico, odontólogo, técnico de contabilidade, fisioterapeuta, motorista, guarda municipal, recepcionista, agente administrativo, atendentes de saúde, psicólogo, assistente social, auxiliar de laboratório,

Março	578	14790	Agente de serviços, odontólogo, motorista, guarda municipal, auxiliar administrativo, atendentes de saúde, técnico em radiologia, cozinheiros, assistente de secretaria.
	857	1140	fisioterapeuta
910 901,6 915 18552,03	901,6	Coordenador de vigilância sanitária e epidemiológica	
	915	18552,03	Agente de serviços, técnico em contabilidade, telefonista, motorista, atendentes de saúde, recepcionista, odontólogo, psicólogo, fisioterapeuta, guarda municipal, assistente social, auxiliar de laboratório.
Maio	1752	18162,18	Agentes de serviços, técnico de contabilidade, atendentes de saúde, telefonista, motorista, guarda municipal, recepcionista, odontólogo, psicólogo, fisioterapeuta, assistente social, auxiliar de laboratório,

'A programação da aplicação dos recursos do **PAB** – **Atenção Básica** será feita obedecendo o calendário para se efetivar os seus pagamentos agendados, a fim de que, seja estabelecido uma data mensal para que os sejam efetivados.'

# Análise do Controle Interno:

O entendimento é que a prefeitura pretende acatar as observações feitas e regularizar a situação de pagamento de seus funcionários.

# 4. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 01/01/2009 a 31/10/2011:

- \* Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social
- \* Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família
- \* Serviços de Proteção Social Básica às Famílias
- \* Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

## Relação das constatações da fiscalização:

# 4.1. PROGRAMA: 1006 - Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

## **Ações Fiscalizadas**

4.1.1. 8249 - Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social

**Objetivo da Ação:** Assegurar o funcionamento do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS e a realização de conferências nacionais, assim como apoiar técnica e financeiramente a manutenção dos conselhos estaduais, do Distrito Federal (DF) e municipal de assistência social, em virtude de constituírem-se em instâncias deliberativas e de controle social no Sistema Único de Assistência Social.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201113292	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2010 a 31/07/2011	
<b>Instrumento de Transferência:</b> Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor: PREFEITURA DE AMERICA DOURADA	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.	
Objeto de Fiscalização:	<u>.</u>	

#### Objeto da Fiscalização:

Instâncias de controle social das áreas de assistência social criadas, atendendo aos critérios de paridade, e atuantes.

#### 4.1.1.1 Constatação

Ausência de estrutura para funcionamento do CRAS e o conselho não acompanha e fiscaliza os programs assistênciais.

#### Fato:

De acordo com a análise procedida nas atas das reuniões do Conselho Social - CMAS verificamos a ineficiência no acompanhamento e fiscalização dos programas sociais, quer seja por desconhecimento efetivo de suas funções, (ata nº 48 de 24/03/2010), quer seja por falta de interesse e comprometimento de seus membros. Além da falta de estrutura física para a realização de tal evento, conforme relatado em ata de reunião (nº 65 de 25/07/2011) do referido conselho.

Outro ponto a destacar diz respeito a necessidade comparecimento de conselheiros para apreciação das contas dos recursos utilizados nos progrmas sociais, muitas vezes apenas dois membros comparecem às reuniões convocadas.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – **CMAS**, são dotados de aprendizagem, pois cursos e treinamentos lhe são oferecidos, preparando-os para o exercício da sua atividade.

#### Análise do Controle Interno:

Analisando a justificativa apresentada pelo Gestor municipal, verificamos o desconhecimento do teor contido em Ata registrada da reunião do Conselho Municipal do CMAS, contando com a presença de representante da equipe da CGU/BA, onde determinado membro do conselho informa, "que sempre cobrou capacitações para os membros do conselho" (grifo nosso), sem que providências neste sentido tenham sido efetivadas, reforço argumentativo pode ser encontrado ainda no teor da Ata n.º 48 em que expressa textualmente uma membro do conselho ... "enfatizou a necessidade de capacitação para maior conhecimento sobre o papel do conselheiro" (grifo nosso). Entretanto, a que se considerar também que outro membro "informa que haverá capacitação em Juazeiro/BA" (grifo nosso), ou seja providências futuras deverão ser efetivadas. Ademais, cabe acrescentar ainda que, nenhuma certificação foi apresentada para comprovação de que tais capacitações tenham sido de fato instruídas aos membros do CMAS, razões que nos leva a manter o ponto de vista abordado pela equipe desta CGU, no presente relatório.

# 4.2. PROGRAMA: 1384 - Proteção Social Básica

## **Ações Fiscalizadas**

4.2.1. 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica às Famílias

**Objetivo da Ação:** Atender a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, por meio do Programa de Atenção Integral às Famílias, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201113186	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2010 a 30/07/2011	
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor: PREFEITURA DE AMERICA DOURADA	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 171.000,00	

#### Objeto da Fiscalização:

Atuação do gestor no planejamento, execução e acompanhamento dos serviços oferecidos no CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, em especial no tocante a oferta dos serviços; eficiência e legalidade na execução dos recursos e acompanhamento/supervisão das atividades desenvolvidas.

#### 4.2.1.1 Constatação

Recursos do Programa não utilizados.

## Fato:

Os extratos bancários da conta especifica do Centro de Referência da Assistência Social- CRAS, de n.º 9.467-6, da ag. 3841-5 do Banco do Brasil S.A, deixou de ser movimentada desde sua abertura em 19/02/2010 até 26/11/2010, sendo apenas utilizada como repasse de recursos de aplicação financeira automática pelo Banco. Entretanto, valores foram creditados no decorrer de todos esses meses, a saber:

Data contábil	Histórico	Documento	Valor

19/02/2010	Saldo anterior		0,00
11/03/2010	Ordem bancária	715618000178	1.042,42
29/03/2010	Ordem bancária	1016624000107	1.042,42
16/04/2010	Ordem bancária	1316800000107	1.042,42
17/05/2010	Ordem bancária	1884234000090	1.042,42
17/06/2010	Ordem bancária	2470668000093	1.042,42
19/07/2010	Ordem bancária	3051328000104	1.042,42
12/08/2010	Ordem bancária	3457158000107	1.042,42
13/09/2010	Ordem bancária	4096881000107	1.042,42
18/10/2010	Ordem bancária	4827554000107	1.042,42
11/11/2010	Ordem bancária	5379979000107	1.042,42
Total			10.424,20

O recurso do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, depositado na conta corrente nº 9.467-6, agência nº 3841-5, do Banco do Brasil S/A, por se tratar de recurso voluntário, pode ter o seu saldo reprogramado para aplicação no exercício seguinte, como permite o art. 8º, parágrafo único, da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 73 da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, in verbis:

"Art. 8º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício Art. 73 - Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo."

#### Análise do Controle Interno:

A justificativa apresentada pelo Gestor municipal não elide o dever de utilização dos recursos disponibilizados para o fim especifico das ações Sociais do Município, quer seja por falta de planejamento, quer seja por desconhecimento da existência dos mesmos, razão pela qual mantemos o posicionamento apontado por essa equipe com base nas análises dos extratos bancários e documentos apresentados.

# 4.2.1.2 Constatação

Tarifas bancárias cobradas indevidamente.

#### Fato:

Contrariando o que dispõe a Portaria 442/2005 MDS, em que explicita as despesas elegiveis e entre elas não esta inclusa as despesas com tarifas bancárias, cujos valores detalhamos abaixo:

Conta: 9.467-6 Agência 3841-5

Data Contábil	Lote	Documento	Valor R\$
25/11/2010	13113	843291200170932	1,45
26/11/2010	13113	853301300708337	1,45
26/11/2010	13113	853301300708338	1,45
26/11/2010	13113	853301300708339	1,45
26/11/2010	13113	853301300708340	1,45
26/11/2010	13113	853301300708341	1,45
26/11/2010	13113	853301300708342	1,45

26/11/2010	13113	853301300708343	1,45
26/11/2010	13113	853301300708344	1,45
21/03/2011	13113	800801200173759	1.45
21/12/2010	13113	853541300878188	1,45
07/12/2010	13113	843411000752167	1,45
21/01/2011	13113	860211200274604	1,45
TOTAL			20,30

Manda a declaração que comprova a devolução das despesas bancárias atinente a conta corrente nº 9.467-6, agência nº 3841-5, referente as taxas de devolução no valor de **R\$20,30** (vinte reais e trinta centavos) - vide doc. nº 44 anexo.

#### Análise do Controle Interno:

Acantando a devolução de recursos oriundos de taxas bancárias cobradas pelo Banco do Brasil na conta específica. Opinamos e aceitamos as alegações do gestor Municipal.

# 4.2.1.3 Constatação

Funcionamento da Secretaria de Desenvolvimento Social nas dependências do CRAS.

#### Fato:

Em visita à sede do Centro de Referência da Assistência Social –CRAS, no Município de América Dourada – BA, verificamos a ocupação de uma sala do Centro pela Secretaria de Desenvolvimento e Ação Social do Município, o que contraria o preconizado na resolução da Comissão Tripartite n.º 06, de 01/07/2008, qual seja : "...não devem os CRAS estar implantados

em associações comunitárias e ONG'S, assim como compartilhar espaços físicos do CRAS com estruturas administrativas, tais como secretarias municipais de assistência social ou outras secretarias municipais e/ou estaduais, prefeituras, subprefeituras, entre outras..."

## Manifestação da Unidade Examinada:

Já estão sendo tomadas providências, para que o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS- funcione um imóvel independente da Secretaria de Desenvolvimento e Ação Social, respeitando as suas autonomia administrativas. E, mais ainda, a estrutura do CRAS Centro de Referência de Assistência Social, está sendo reparada para que as suas imperfeições sejam sanadas, conforme relatório fotográfico e declaração anexos – vide doc. nº 45 anexo.

#### Análise do Controle Interno:

Foi acatado pelo Gestor municipal as razões apontadas pela CGU no que tange ao funcionamento da Secretaria de Ação Social do Município de América Dourada na Bahia , razão pela qual mantemos o ponto descrito no presente relatório.

## 4.2.1.4 Constatação

Estrutura física do CRAS (Centro de Referência da Assistência Social), em estado precário de funcionamento.

#### Fato:

A estrutura física do CRAS (Centro de Referência da Assistência Social), tem o padrão estabelecido para um município de pequeno porte, Nível I, contendo: uma recepção, uma sala de atendimento, uma sala de uso coletivo, uma sala administrativa, copa e cozinha e conjunto de banheiros. Entretanto, observamos visualmente a existência de paredes com infiltrações, banheiros sem adequação para portadores de necessidades especiais, vidros das janelas vulneráveis a depredação, portas sem fechaduras adequadas, mobiliário necessitando maiores cuidados, muro ao redor do centro em total descaso de conservação, com entulhos e madeiras acumuladas em toda a sua extensão.





Sala utilizada pela Sec Teto do banheiro em uso

Des.Social



Sala utilizada para reunião do conselho adaptação e interditado

Banheiros sem



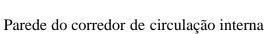


Muro interno lateral esquerda vidros que foram depredados e recolocados

Parede externa direita e









Parede externa de fundos





Visão externa frontal do CRAS CRAS

Muro lateral direito do

A estrutura física do prédio onde funciona o **CRAS**- Centro de Referência da Assistência Social -, está em condições de funcionamento adequados, até porque as infiltrações nas paredes, vidros das janelas, fechaduras das portas já foram reparadas, consequentemente o mobiliário ficara conservado e a área externa limpa.

# Análise do Controle Interno:

Não foi apresentado a essa equipe qualquer documento elucidativo ou elemento conclusivo quanto a reparação dos danos apontados na estrutura física do CRAS do Município, excetuando a colocação dos vidros das janelas depredadas por ato de vandalismo. Razão pela qual reafirmamos a informação descrita por essa equipe de fiscalização.

# 4.3. PROGRAMA: 1335 - Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família

# **Ações Fiscalizadas**

4.3.1. 8446 - Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família **Objetivo da Ação:** Transferir recursos financeiros aos estados e municípios com propósito de assegurar os recursos para a melhoria do desempenho da gestão descentralizada do Programa Bolsa Família (PBF).

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201113891	01/01/2010 a 30/06/2011	
Instrumento de Transferência:		
Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor:	Montante de Recursos	

PREFEITURA DE AMERICA DOURADA	Financeiros:
	R\$ 90.173,00

# Objeto da Fiscalização:

Recursos do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) incluídos no orçamento municipal e aplicados na melhoria da gestão do Programa Bolsa Família (nas áreas da saúde, educação e assistência social), e do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

# 4.3.1.1 Constatação

Ausência de cotação de preços nas aquisições.

#### Fato:

A Prefeitura não formalizou processos de dispensa de licitação para compra de materiais de consumo no exercício de 2010. A título de exemplo, mencionamos as aquisições listadas no quadro a seguir:

Item	Objeto	Data	Valor (R\$)
1	Aquisição de 180 coletes personalizados (Projovem)	01/10/2010	2.340,00
2	Aquisição de tecidos, pincéis e tintas para o curso de pintura em tecido para beneficiários do PBF	21/10/2010	2.960,80
3	Material de papelaria	25/11/2010	1.676,16
4	Aquisição de material hidráulico e tubulação para irrigação, arame galvanizado, sementes e fertilizantes (projeto horta comunitária)	02/12/2010	7.287,89

A documentação comprobatória da aquisição desses itens consiste nos processos de pagamento, constituídos de notas de empenho, notas fiscais e recibos. Além desses, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse que o município realizou cotação de preços no mercado, com o intuito de realizar a compra mais vantajosa para a administração.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente emitido em 14/10/2011, o gestor municipal apresentou a seguinte justificativa:

"(...) 17 – A receita de R\$ 152.365,20 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) fora utilizada regularmente, mediante licitação, como se prova com a declaração junta – vide doc. nº 18 anexo.

Sendo assim, as aquisições dos bens foram regulares, levando-se em consideração o melhor preço e qualidade do material, como registram as notas de empenho, notas fiscais e recibos."

"(...) 59 – As despesas nas quantias de R\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais); R\$ 2.960,80 (dois mil, novecentos e sessenta reais e oitenta centavois); R\$ 1.676,16 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos) e R\$ 7.287,89 (sete mil, duzentos e oitenta e

sete reais e oitenta e nove centavos), foram realizadas com dispensas de licitação prévia, como se prova com as suas cópias juntas – vide docs. nºs 46 a 49 anexos."

### Análise do Controle Interno:

O Doc. nº 18 apresentado pela Prefeitura Muncipal constitui-se numa simples Declaração, emitida em 08/10/2011 e assinada pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento, com o seguinte teor:

"Declaro, para os devidos fins de direito, que a receita de R\$ 152.365,20 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) fora utilizada regularmente, mediante licitação."

A Declaração apresentada é desprovida de qualquer valor legal, uma vez que o texto da Lei 8.666/93, não traz nenhuma previsão em seus artigos de que uma mera declaração formal emitida pelo ente contratante possa substituir a obrigatoriedade de realização de uma licitação.

Já os Docs de nºs 46 a 49 apresentados são Pareceres emitidos pelo Assessor Jurídico da Prefeitura, aprovando a legalidade do processo e homologados pelo Prefeito Municipal.

Foram unicamente estes documentos que o gestor municipal apresentou em sua justificativa como sendo a documentação comprobatória de realização de Dispensa de Licitação. Além desses, não foi apresentado nenhum outro documento que comprovasse que o município realizou pesquisa de preços no mercado (seria necessário pelo menos três cotações) com o intuito de realizar a compra mais vantajosa para a administração. Diante do exposto, permanece a constatação no relatório.

# **Ações Fiscalizadas**

4.3.2. 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

**Objetivo da Ação:** Melhorar as condições socioeconômicas das famílias pobres e extremamente pobres por meio de transferência direta de renda.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201113859	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2009 a 30/06/2011	
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor: PREFEITURA DE AMERICA DOURADA	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 8.018.462,00	

#### Objeto da Fiscalização:

Renda per capita das famílias beneficiárias em conformidade com a legislação do Programa Bolsa Família (PBF); cumprimento do calendário de vacinação das crianças menores de 7 (sete) anos; beneficiários recebendo o benefício; disponibilização de serviços e estruturas institucionais; relação de beneficiários divulgada; procedimentos de cadastramento e de atualização cadastral devidamente executados; programas/ações complementares ao PBF implementados; registro da freqüência no Sistema de Acompanhamento da Frequência Escolar - "Projeto Presença" em conformidade com os diários escolares; Órgão de Controle Social do PBF atuante.

#### 4.3.2.1 Constatação

Servidores públicos beneficiários com renda per capita superior à estabelecida na legislação do

programa.

#### Fato:

Do cotejamento da folha de pagamentos dos beneficiários do programa com a folha de pessoal da prefeitura municipal, competência julho/2011, constatou-se a existência de servidores públicos municipais com renda superior ao limite estabelecido na legislação do Bolsa Família. Verificou-se, ainda, que a renda mensal familiar declarada por esses beneficiários ao CadÚnico era inferior aos rendimentos efetivamente recebidos, sendo que muitos declararam até mesmo não possuir renda alguma na família, apesar de serem servidores municipais efetivos.

O art.1º do Decreto nº 6.917, de 30 de julho de 2009, estabelece que o Programa Bolsa Família atende às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R\$140,00 (cento e quarenta reais) e R\$70,00 (setenta reais), respectivamente.

Conforme Art. 7º do Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007, as informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Apesar desta determinação legal, a Prefeitura Municipal não detectou nem coibiu os problemas de incompatibilidade de renda demonstrados abaixo:

Beneficiário	NIS Responsável	Valor Benefício (R\$)
(01)	16498118505	70,00
(02)	16244800398	102,00
(03)	16554093215	70,00
(04)	16537496951	70,00
(05)	16378754455	70,00
(06)	19002608260	102,00
(07)	16069245084	102,00
(08)	20664464356	102,00

A beneficiária (01) é esposa de um professor efetivo (NIS 12913512048) da rede pública municipal. A renda per capita mensal da família atualmente é de R\$ 356,38, o que a exclui do perfil de beneficiário do programa. A beneficiária (02), embora não tenha declarado renda ao CadÚnico, exerce o cargo de professora da rede pública municipal desde abril/2008, percebendo uma remuneração bruta de R\$ 882,01 o que dá uma renda per capita mínima de R\$ 294,00.

O marido (NIS 12846302075) da beneficiária (03) exerce o cargo chefe de almoxarifado da prefeitura municipal desde abril/2009, percebendo remuneração bruta de R\$ 695,00 (per capita mensal de R\$ 347,50), o que a exclui do perfil de beneficiário do programa.

O marido (NIS 16299611422) da beneficiária (04) exerce a função de chefe de licitações da

prefeitura municipal desde julho/2009, percebendo remuneração bruta de R\$ 1.160,00 (per capita mensal de R\$ 580,00), o que a exclui do perfil de beneficiário do programa.

A beneficiária (05) exerce o cargo de agente de serviços e seu marido (NIS 16254589673) também é servidor público municipal, exercendo o cargo de guarda municipal noturno desde julho/2009. A renda bruta familiar é de R\$ 1.419,18, o que resulta num per capita mensal de R\$ 354,79, apesar de o casal ter declarado ao CadÚnico não possuir qualquer renda. Essa condição exclui a família do perfil de beneficiário do Bolsa Família.

A beneficiária (06) exerce o cargo de professora da rede pública municipal desde maio/2002 e atualmente percebe remuneração bruta de R\$ 1.039,37 (per capita de R\$ 346,45). A beneficiária (07) é servidora municipal e a renda familiar apurada é de R\$ 574,43 (per capita de R\$ 287,21).

A beneficiária (08) exerce o cargo de professora da rede pública municipal desde abril/2008. A renda per capita mensal da família é de R\$ 441,00, estando fora do perfil de beneficiário do programa.

As ocorrências acima mencionadas evidenciam que há fragilidades nos procedimentos de atualização cadastral, uma vez que, por tratar-se de servidores públicos municipais, em que há facilidade de acesso à comprovação de renda do beneficiário pela folha de pagamento e pelos dados funcionais, seria mais fácil ao gestor do Bolsa Família no município identificar aqueles casos passíveis de exclusão por inadequação ao perfil de renda exigido pela legislação do programa.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente emitido em 14/10/2011, o gestor municipal apresentou a seguinte justificativa:

"(...) 36 – Já está em atividade uma comissão administrativa para avaliar as necessidades dos munícipes com o objetivo de se conhecer a sua renda per capita, bem como as necessidades para atendimento do programa bolsa família e, ainda mais, a situação cadastral, a fim de que se faça a aplicação dos recursos necessários, limitando-se a renda do perfil dos beneficiários do bolsa família, provando assim, que o seu controle social é eficiente e merece toda credibilidade, como se prova com as atas n°s 67 e 68 – vide docs. n°s 32 e 33 anexos."

#### Análise do Controle Interno:

Os documentos apresentados pelo gestor municipal, anexos a sua justificativa, as cópias das Atas nºs 67 e e 68, referem-se a duas reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos dias 4 e 6 de outubro de 2011, respectivamente, onde foram discutidas a necessidade de atualização dos dados de renda mensal dos servidores públicos municipais beneficiários do Bolsa Família e a intenção de bloqueio dos seus cartões para que se verificasse, caso a caso, a legalidade da concessão dos benefícios. O registro em ata das reuniões da instância de controle social do programa reforçam o fato de que a irregularidade apontada existe e necessita de uma

solução tempestiva por parte da administração municipal. Fica mantida, portanto, a constatação.

# 4.3.2.2 Constatação

Duplicidade de cadastro de dependente.

#### Fato:

Verificou-se que um mesmo dependente está cadastrado em duas famílias ao mesmo tempo. O beneficiário em questão nasceu em 11/03/1997 e possui dois números de NIS, estando registrado como dependente (filho) em duas famílias diferentes, conforme tabela abaixo. Como as duas famílias estão recebendo o benefício variável (R\$ 32,00) por ele, este é um caso típico de duplicidade cadastral, o que enseja providências imediatas da coordenação do programa no município no sentido de excluir o dependente do cadastro da família com a qual ele não tenha vínculo de dependência (moradia).

NIS Titular	NIS Dependente	Código da Família
16418406703	16658146323	543140890
16508073673	20477827343	2327067430

# Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

#### Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

#### 4.3.2.3 Constatação

Evidências de beneficiários com padrão de renda superior ao perfil do Bolsa Família.

#### Fato:

De uma amostra de 40 famílias entrevistadas, constatou-se que 02 (duas) estavam fora do perfil de usuários do Programa Bolsa Família. A beneficiária titular de NIS 16378708623 é aposentada e mora com os pais em sua residência. Os três recebem aposentadoria, o que resulta num per capita mensal de R\$ 545,00, estando fora do perfil de beneficiário do Bolsa Família. Ademais, a própria titular declarou na entrevista que repassou seu cartão de saque para a filha, que mora em Brasília/DF, e é quem efetivamente vem recebendo o benefício mensal de R\$ 70,00.

A segunda beneficiária é titular do NIS 16029652517, está fora do perfil de renda do programa e não foi entrevistada por não ter sido localizada no endereço residencial. Além do benefício de R\$ 134,00 por mês, recebe pensão previdenciária de R\$ 897,88 e mora com os dois filhos, segundo dados obtidos no CadÚnico, o que resulta numa renda per capita mensal de R\$ 299,29.

Os dois titulares mencionados devem ter seu benefício imediatamente revisto pela Coordenação do Bolsa Família no município, uma vez que apresentam um perfil de renda superior ao limite estabelecido pelo programa. O art. 1º do Decreto nº 6.917, de 30 de julho de 2009, estabelece que o Programa Bolsa Família deve atender às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R\$140,00 (cento e quarenta reais) e R\$70,00 (setenta reais), respectivamente.

Por meio de expediente emitido em 14/10/2011, o gestor municipal apresentou a seguinte justificativa:

"(...) 36 – Já está em atividade uma comissão administrativa para avaliar as necessidades dos munícipes com o objetivo de se conhecer a sua renda per capita, bem como as necessidades para atendimento do programa bolsa família e, ainda mais, a situação cadastral, a fim de que se faça a aplicação dos recursos necessários, limitando-se a renda do perfil dos beneficiários do bolsa família, provando assim, que o seu controle social é eficiente e merece toda credibilidade, como se prova com as atas nºs 67 e 68 – vide docs. nºs 32 e 33 anexos."

#### **Análise do Controle Interno:**

Os documentos apresentados pelo gestor municipal, anexos a sua justificativa, as cópias das Atas n°s 67 e e 68, referem-se a duas reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos dias 4 e 6 de outubro de 2011, respectivamente, onde foram discutidas a necessidade de atualização dos dados de renda mensal dos beneficiários do Bolsa Família, em especial dos servidores públicos municipais, e a intenção de bloqueio dos seus cartões para que se verificasse, caso a caso, a legalidade da concessão dos benefícios. O registro em ata das reuniões da instância de controle social do programa reforçam o fato de que a irregularidade apontada existe e necessita de uma solução tempestiva por parte da administração municipal. Fica mantida, portanto, a constatação.

# 4.3.2.4 Constatação

Inoperância da instância de controle social do Bolsa Família.

#### Fato:

Constatou-se que há uma atuação precária da instância de controle social do Programa Bolsa Família no município de América Dourada. Formalmente há a Portaria Nº 11/2005, de 10/02/2005, que designa o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS como a instância de controle social do Programa. O Decreto Nº 294, de 13/04/2011, nomeou os atuais membros do Conselho Municipal. No entanto, por meio de reunião com os membros do Conselho e exame do livro de atas dos anos de 2010 e 2011, constatou-se que os conselheiros não realizam nenhuma de suas atribuições regimentais, como: acompanhamento dos procedimentos de cadastramento das famílias no Cadastro Único, atuação na gestão dos benefícios (acompanhar atos de bloqueio e cancelamento de benefícios de famílias com perfil inelegível para o Programa), acompanhamento do controle das condicionalidades da saúde e educação, além do acompanhamento da oferta de programas e ações complementares ao Bolsa Família.

Ao mesmo tempo, verificou-se que a administração municipal não proporcionou condições adequadas para atuação dos conselheiros, a exemplo da ausência de um espaço físico adequado para realizar suas reuniões e ausência de capacitação, haja vista os conselheiros terem afirmado que não receberam do poder público municipal qualquer tipo de treinamento para exercer suas atribuições.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente emitido em 14/10/2011, o gestor municipal apresentou a seguinte

justificativa:

"(...) 52 – Os Conselhos de Assistência Social funcionam com pessoal capacitado, fiscalizando e acompanhando os programas sociais e acompanhando os gastos dos recursos empregados nas suas finalidades sociais."

#### Análise do Controle Interno:

As evidências acerca da atuação deficiente do controle social do Bolsa Familia no município, da ausência de suporte adequado para atuação dos conselheiros e ausência de capacitação dos mesmos estão fundamentadas no registro da reunião da equipe de fiscalização da CGU com os membros do Conselho e nas atas das reuniões realizadas no período de março/2010 a agosto/2011. A constatação, portanto, se sustenta em fatos, o que determina sua permanência no corpo do relatório.

## 4.3.2.5 Constatação

Cadastro desatualizado: alunos não localizados nas escolas.

#### Fato:

De uma amostra de 71 alunos matriculados em 05 (cinco) escolas inspecionadas, não foram localizados 19 (dezenove) alunos beneficiários, os quais haviam sido transferidos de escola desde o ano anterior, a família havia mudado de cidade ou não haviam sido matriculados na escola. Este fato demonstra que os dados referentes às escolas não vinham sendo atualizados tempestivamente no CadÚnico pela Secretaria Municipal de Educação, órgão responsável pelo acompanhamento das condicionalidades da educação. A base de dados da amostra utilizada pela equipe de fiscalização tem como referência os meses de abril e maio, posteriores à data em que os dados de matrícula já deveriam estar atualizados no Sistema Projeto Presença. A tabela a seguir ilustra a ocorrência:

Nome da Escola	Cód. INEP	NIS do Aluno	Ocorrência
Escola Mun. Terra Nova	29.058.147	16.320.176.939	Transferiu-se para outra cidade
Escola Mun. Terra Nova	29.058.147		Não matriculado nesta escola
Escola Mun. Valdeni Batista Cardozo	29.057.884	16.650.502.767	Transferiu-se para outra cidade
Escola Mun. Valdeni Batista Cardozo	29.057.884	16.637.983.536	Transferiu-se para outra cidade
Escola Mun. Valdeni Batista Cardozo	29.057.884	16.169.651.696	Transferido de escola
Escola Mun. Valdeni Batista Cardozo	29.057.884	20.125.055.638	Transferiu-se para outra cidade
Escola Mun. Valdeni Batista Cardozo	29.057.884	16.427.468.791	Transferiu-se para outra cidade
Escola Mun. Valdeni Batista Cardozo	29.057.884	16.649.012.832	Não matriculado nesta escola
Escola Mun. Valdeni Batista	29.057.884	16.170.383.020	Transferiu-se para outra

Cardozo			cidade
Grupo Escolar Gualter Cardoso Pereira	29.057.930	16.639.817.188	Transferido de escola
Grupo Escolar Gualter Cardoso Pereira			Transferido de escola
Grupo Escolar Gualter Cardoso Pereira	29.057.930	20.477.828.633	Transferiu-se para outra cidade
Escola Mun. de Sarandi	29.057.981	16.472.984.531	Não matriculado nesta escola
Escola Mun. de Sarandi	29.057.981	16.683.769.231	Não matriculado nesta escola
Escola Aurélio José Marques	29.057.698	16.678.622.260	Não matriculado nesta escola
Escola Aurélio José Marques	29.057.698	16.648.330.512	Não matriculado nesta escola
Escola Aurélio José Marques	29.057.698	16.678.618.077	Não matriculado nesta escola
Escola Aurélio José Marques	29.057.698	20.126.879.510	Transferido de escola
Escola Aurélio José Marques	29.057.698	16.213.275.119	Não matriculado nesta escola

Por meio de expediente emitido em 14/10/2011, o gestor municipal apresentou a seguinte justificativa:

"(...) 37 – O cadastro do alunado está sendo revisado, a fim de que, se necessário sejam feitos os devidos ajustes, compatibilizando os alunos matriculados por unidade escolar, objetivando a obtenção do quantitativo do corpo discente existente na municipalidade. Por outro lado, se apropriando o quantitativo do alunado em frequência escolar com o matriculado, constatando a realidade educacional em período trimestral."

#### Análise do Controle Interno:

O gestor municipal admite a falha apontada, o que justifica a permanência da constatação.

# 4.3.2.6 Constatação

Divergência de informações entre a frequência escolar e os registros de matrícula de alunos.

#### Fato:

Verificou-se que três alunos da Escola Municipal Valdeni Batista Cardozo, listados no quadro abaixo, apresentavam registro de frequência de 90% do bimestre abril/maio na ficha de preenchimento da frequência escolar do Projeto Presença. No entanto, conforme pôde-se apurar na visita à escola, no bimestre em questão aqueles alunos já haviam sido transferidos de escola ou de cidade, não podendo ser possível, portanto, que tivessem registro de frequência.

Nome da Escola	Cód. INEP	NIS do Aluno	Ocorrência
Escola Mun. Valdeni Batista Cardozo	29.057.884	16.169.651.696	Transferido de escola
Escola Mun. Valdeni Batista Cardozo	29.057.884	20.125.055.638	Transferiu-se para outra cidade

29.057.884   10	6.427.468.791
-----------------	---------------

Por meio de expediente emitido em 14/10/2011, o gestor municipal apresentou a seguinte justificativa:

"(...) 37 – O cadastro do alunado está sendo revisado, a fim de que, se necessário sejam feitos os devidos ajustes, compatibilizando os alunos matriculados por unidade escolar, objetivando a obtenção do quantitativo do corpo discente existente na municipalidade. Por outro lado, se apropriando o quantitativo do alunado em frequência escolar com o matriculado, constatando a realidade educacional em período trimestral."

## Análise do Controle Interno:

O gestor municipal admite a falha, motivo que leva à permanência da constatação.

# 4.3.2.7 Constatação

Cartão do titular está em posse de terceiros.

#### Fato:

A beneficiária de NIS 16543437430, no momento da entrevista não estava de posse do seu cartão de saque. Questionada, ela informou que o mesmo encontrava-se em poder de um vizinho que faz transporte escolar e efetua os saques em nome dela.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

#### Análise do Controle Interno:

Não se aplica.